

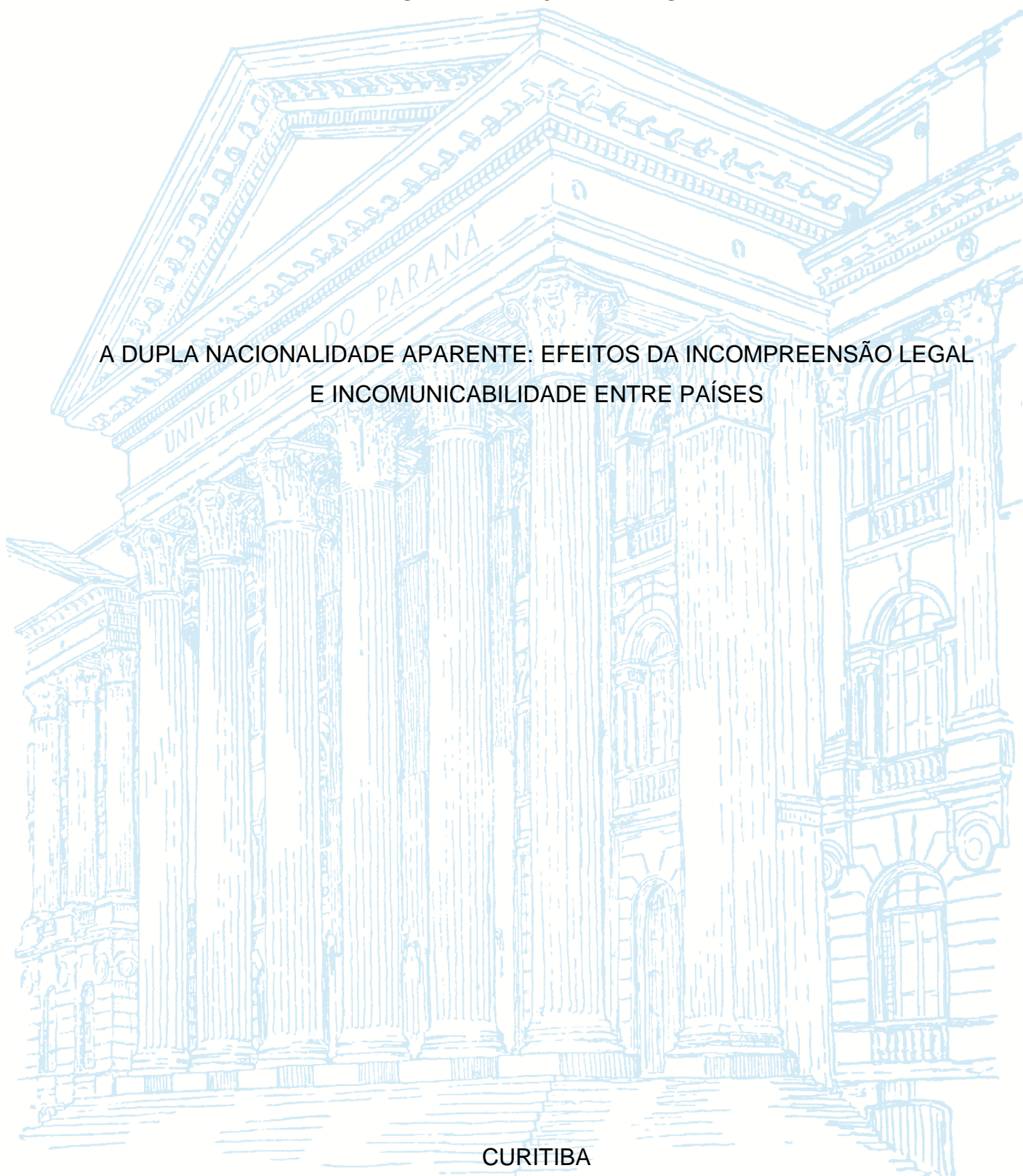
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

ISABELLA REJANI ALBIZU

A DUPLA NACIONALIDADE APARENTE: EFEITOS DA INCOMPREENSÃO LEGAL
E INCOMUNICABILIDADE ENTRE PAÍSES

CURITIBA

2022



ISABELLA REJANI ALBIZU

A DUPLA NACIONALIDADE APARENTE: EFEITOS DA INCOMPREENSÃO LEGAL
E INCOMUNICABILIDADE ENTRE PAÍSES

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao curso de Graduação em Direito, Setor de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Profa. Dra. Tatyana Scheila Friedrich

CURITIBA

2022

TERMO DE APROVAÇÃO

A Dupla Nacionalidade Aparente: Efeitos da Incompreensão Legal e Incomunicabilidade entre Países

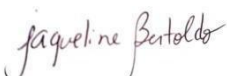
ISABELLA REJANI ALBIZU

Trabalho de Conclusão de Curso aprovado como requisito parcial para obtenção de Graduação no Curso de Direito, da Faculdade de Direito, Setor de Ciências jurídicas da Universidade Federal do Paraná, pela seguinte banca examinadora:



Tatyana Scheila Friedrich
Orientadora

Coorientador



Jaqueline Bertoldo

1º Membro



Hermes Corrêa Dode Junior
2º Membro

AGRADECIMENTOS

À minha mãe Maria Regina, que despertou-me o interesse pelo universo jurídico e iluminou meu caminho ao longo do Curso.

Ao meu noivo, pelo apoio e incentivo durante essa trajetória, compartilhando dos desafios e incertezas inerentes à academia.

Às amigas Clara e Renata, pela união e dedicação em todas as atividades acadêmicas.

Aos Professores, por dedicarem-se ao magistério com excelência, paciência e generosidade, e, especialmente, à Prof^a Tatyana, pela cativante introdução ao Direito Internacional Privado.

À Universidade Federal do Paraná, que me acolheu carinhosamente em suas cadeiras.

E, principalmente, a Deus, por todas as oportunidades que me permitiram chegar até aqui.

“Ensinar não é transferir conhecimento, mas criar as possibilidades para a sua própria produção ou a sua construção.”

Paulo Freire – Pedagogia da Autonomia

RESUMO

O direito à nacionalidade, bem como à aquisição de nacionalidade distinta da originária, consiste em direito humano internacionalmente protegido. Todavia, as normas relativas à nacionalidade são estabelecidas pelo ordenamento jurídico de cada Estado, como expressão da soberania, devendo ser, por todos os demais, respeitadas. Em razão disso, a possibilidade de dupla ou múltipla nacionalidade se submete ao direito interno do respectivo país, cuja inobservância pode acarretar dramáticas situações. O presente trabalho pretende expor, a partir da análise da ordem jurídica brasileira, a ocorrência da dupla nacionalidade aparente nos casos em que a aquisição de nova nacionalidade resulta na perda da brasileira, sem que haja o devido procedimento de perda, restando ao naturalizado a ilusão de dupla nacionalidade, assim como suas principais consequências. Ainda, este estudo apresenta dois casos de extradição, reflexos da errônea percepção de dupla nacionalidade, e problematiza a questão do voto nessa situação. Derradeiramente, analisa-se Proposta de Emenda à Constituição destinada a alterar as disposições relativas à perda da nacionalidade brasileira pela aquisição de uma nova, cujo caráter protetivo, e preventivo à condição de apátrida, impactaria diretamente o desafio da dupla nacionalidade aparente.

Palavras-chave: Nacionalidade. Aquisição. Dupla nacionalidade aparente. Perda. Extradição.

ABSTRACT

The right to nationality, as well as the acquisition of a nationality other than the original, is an internationally protected human right. However, the rules related to nationality are established by the legal system of each State, as an expression of sovereignty, and must be respected by all others. As a result, the possibility of dual or multiple nationality is subjected to the domestic law of the respective country, whose non-observance can lead to dramatic situations. The present work intends to expose, from the analysis of the Brazilian legal order, the occurrence of apparent dual nationality in cases where the acquisition of a new nationality results in the loss of the Brazilian one, without due process of loss, leaving the illusion of dual nationality, as well as its main consequences. In addition, this study presents two cases of extradition that are reflections of the erroneous perception of dual nationality, and problematizes the issue of voting in this situation. Finally, it analyzes a Proposal for Amendment to the Constitution that seeks to modify the provisions relating to the loss of Brazilian nationality through the acquisition of a new one, which protective character and preventive dispositions to avoid the statelessness, would directly impact the challenge of apparent dual nationality.

Keywords: Nationality. Acquisition. Apparent dual nationality. Loss. Extradition.

SUMÁRIO

| | | |
|----------|---|----|
| 1 | INTRODUÇÃO | 9 |
| 2 | NACIONALIDADE | 12 |
| 2.1 | CONCEITO | 12 |
| 2.2 | NACIONALIDADE E CIDADANIA | 16 |
| 3 | NACIONALIDADE BRASILEIRA | 18 |
| 3.1 | ORIGINÁRIA | 18 |
| 3.2 | NATURALIZAÇÃO | 20 |
| 3.2.1 | Situação jurídica do naturalizado | 21 |
| 3.3 | DUPLA OU MÚLTIPLA NACIONALIDADE | 24 |
| 4 | PERDA DA NACIONALIDADE BRASILEIRA | 27 |
| 4.1 | CANCELAMENTO DA NATURALIZAÇÃO | 28 |
| 4.2 | AQUISIÇÃO DE OUTRA NACIONALIDADE | 30 |
| 4.2.1 | Perda a pedido do interessado | 32 |
| 4.3 | PROCEDIMENTOS DE PERDA E REAQUISIÇÃO DA NACIONALIDADE | 34 |
| 5 | DUPLA NACIONALIDADE APARENTE | 37 |
| 5.1 | INCOMPREENSÃO DA LEGISLAÇÃO | 38 |
| 5.2 | INCOMUNICABILIDADE ENTRE ESTADOS | 40 |
| 5.2.1 | Dupla nacionalidade aparente e a questão do voto | 41 |
| 6 | EFEITOS DA PERDA DA NACIONALIDADE | 44 |
| 6.1 | PERDA DOS DIREITOS INERENTES A BRASILEIROS | 44 |
| 6.2 | CASOS CLÁUDIA SOBRAL E CARLOS NATANIEL WANZELER | 47 |
| 6.3 | RISCO DE APATRIDIA | 52 |
| 7 | PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 16, DE 2021 | 54 |
| 8 | CONCLUSÃO | 57 |
| | REFERÊNCIAS | 59 |

1 INTRODUÇÃO

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, proclamada pela Organização das Nações Unidas, em 1948, estabelece a todos o direito à nacionalidade, bem como o direito a mudar de nacionalidade, vedando sua arbitrária privação¹. Em igual sentido, esse direito também encontra proteção na Convenção Americana de Direitos Humanos, a qual estipula, ainda, a concessão da nacionalidade correspondente ao Estado onde houver nascido.² Esse zelo internacional se fundamenta na importância do vínculo jurídico-político entre o indivíduo e o Estado e, especialmente, nas consequências de seu rompimento.

Todavia, a nacionalidade consiste em tópico multidisciplinar, regulamentado pelo direito público interno de cada país, devendo ser respeitado por todos os demais Estados (FRIEDRICH, 2014, p. 714-715). Por esse motivo, os países não comunicam entre si procedimentos de concessão de nacionalidade, permitindo a ocorrência de incompatibilidades pela inobservância da legislação relativa à naturalização. No Brasil, essa desatenção na aquisição de novas nacionalidades pode causar a perda da nacionalidade brasileira, sem que o Estado e até mesmo o adquirente estejam cientes disso.

A perda da nacionalidade brasileira pela aquisição de outra nacionalidade, sem a realização formal do procedimento de perda, origina a dupla nacionalidade aparente, termo aqui adotado em razão da escassez doutrinária neste tema. Trata-se, objetivamente, de naturalização voluntária não compreendida nas hipóteses de exceção, previstas no art. 12, §4º, II, “a” e “b”, da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988), resultando na perda da nacionalidade brasileira.

Entretanto, a ausência do procedimento administrativo de perda, seguido da declaração de perda da nacionalidade, efetivada por ato do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública quando da aquisição de outra nacionalidade, resulta na

¹ “Artigo 15

1. Todo ser humano tem direito a uma nacionalidade.

2. Ninguém será arbitrariamente privado de sua nacionalidade, nem do direito de mudar de nacionalidade.”

² Artigo 20. Direito à nacionalidade

1. Toda pessoa tem direito a uma nacionalidade.

2. Toda pessoa tem direito à nacionalidade do Estado em cujo território houver nascido, se não tiver direito a outra.”

manutenção do *status* de nacional, fazendo com que o cidadão conserve os direitos e deveres inerentes à dupla nacionalidade.

Esta aparência permanece até o Estado ser instigado a declarar a perda da nacionalidade brasileira, situações comumente de extrema gravidade, em que a reversão nem sempre é possível. Trata-se de condição dramática à qual, todavia, não é dada a devida relevância. Ainda, por consistir em matéria de direito público interno, cada Estado possui legislação própria acerca do tema, elevando a complexidade do assunto e sua compreensão.

O presente trabalho tem por justificativa evidenciar esse problema, analisando, para tanto, a condição da dupla nacionalidade aparente no ordenamento jurídico brasileiro, demonstrando os motivos da existência deste fenômeno, as consequências originadas e seus reflexos nos direitos inerentes a brasileiros natos, bem como apresenta propostas de solução para a questão. Para isso, a metodologia adotada consiste na análise de especializada doutrina, além da legislação específica e jurisprudência, exemplificando efeitos práticos do tema.

Primeiramente, este ensaio introduz os principais conceitos relacionados à nacionalidade, aprofundando as definições relativas à nacionalidade brasileira, a fim de elucidar os fundamentos da matéria e favorecer a compreensão do tema. Percorre o tratamento dispensado ao naturalizado brasileiro, abordando a proteção assegurada ao naturalizado e pontuando as diferenças em relação ao brasileiro nato. Ainda nesta parte, o trabalho explana a possibilidade de dupla ou múltipla nacionalidade, de modo a confirmar sua viabilidade em consonância com as hipóteses constitucionalmente previstas.

Em seguida, analisa-se a perda da nacionalidade brasileira, suas hipóteses e procedimento, abordando também o relativo à reaquisição da nacionalidade. Consolidada a base teórica, o trabalho enfim adentra o cerne deste estudo: a dupla nacionalidade aparente, os motivos que levam à sua ocorrência e os efeitos dela decorrentes. Neste ponto, apresenta-se dois julgados de intensa repercussão nacional, oriundos do Supremo Tribunal Federal e responsáveis por solidificar o entendimento judicial acerca do tema, bem como se expõe a importante relação entre perda da nacionalidade e risco de apatridia.

Por fim, o presente trabalho propõe alternativas para a questão, bem como apresenta a Proposta de Emenda Constitucional nº 16, de 2021, já em tramitação,

cujo objetivo é solucionar o problema da perda da nacionalidade brasileira, ao mesmo tempo em que afasta o risco de apatridia e garante o direito à nacionalidade, preservando, assim, os direitos humanos.

2 NACIONALIDADE

A nacionalidade costuma ser considerada um vínculo ordinário, adquirido de forma natural pela maioria da sociedade e, por isso, desinteressante para muitos. Todavia, em 2021, foram reportadas 4.3 milhões de pessoas no mundo cuja nacionalidade não é reconhecida por nenhum país e, apesar deste já expressivo quantitativo, estima-se que esse número seja muito maior (ACNUR, 2021, p. 20). Em razão disso, é de suma importância o estudo sobre nacionalidade e, mais ainda, sobre a perda da nacionalidade e suas drásticas consequências.

Trata-se de assunto complexo, visto que a nacionalidade é expressão da soberania de cada país, ambiente em que o elemento político sobrepõe-se aos morais, históricos e jurídicos, a fim de distinguir o nacional do estrangeiro (GUIMARÃES, 2002, p. 2). Destacando o domínio do poder soberano, Agamben³ (2002, apud FRIEDRICH; REIS, 2017, p. 236) ensina que esse “detém a faculdade de decidir sobre a normalidade ou anomia da vida social, podendo decretar o estado de exceção, a vigência ou suspensão da lei, dos direitos, dos vínculos.”.

Em decorrência disso, cada Estado possui legislação própria que disciplina a nacionalidade, devendo ser respeitada por todos os demais países e criando um plexo de normas a serem analisadas individualmente.

2.1 CONCEITO

O conceito que melhor ilustra a profundidade e importância da nacionalidade é ensinado por Hannah Arendt, ao traduzi-la na expressão “direito a ter direitos”, em trecho digno de transcrição:

O homem do século XX se tornou tão emancipado da natureza como o homem do século XVIII se emancipou da história. A história e a natureza tornaram-se, ambas, alheias a nós, no sentido de que a essência do homem já não pode ser compreendida em termos de uma nem de outra. Por outro lado, a humanidade, que para o século XVIII, na terminologia kantiana, não passava uma ideia reguladora, tornou-se hoje de fato inelutável. Esta nova situação, na qual a “humanidade” assumiu de fato um papel antes atribuído à natureza ou à história, significaria nesse contexto que **o direito de ter direitos, ou o direito de cada indivíduo de pertencer à humanidade,**

³ AGAMBEN, Giorgio. Homo Sacer: O Poder Soberano e a Vida Nua I, trad. Henrique Burigo, 2 ed., Belo Horizonte: Editora UFMG, 2007. p. 23-24.

deveria ser garantido pela própria humanidade. Nada nos assegura que isso seja possível (ARENDDT, 1989, p. 332). (Grifo nosso).

A partir do exposto, Arendt demonstra a nacionalidade como direito precursor a todos os demais, inclusive aos direitos fundamentais, de modo que a ausência da nacionalidade impede a efetivação dos direitos humanos. Nesse sentido, a autora também aponta que:

Não apenas a perda de direitos nacionais levou à perda dos direitos humanos, mas a restauração desses direitos humanos, como demonstra o exemplo do Estado de Israel, só pôde ser realizada até agora pela restauração ou pelo estabelecimento de direitos nacionais (ARENDDT, 1989, p. 333).

Avançando à análise da doutrina pátria sobre este tema, o conceito de nacionalidade encontra-se estabilizado, de modo que, segundo Dolinger, “A nacionalidade é geralmente definida como o vínculo jurídico-político que liga o indivíduo ao Estado, ou, em outras palavras, o elo entre a pessoa física e um determinado Estado (1997, p. 137)”. Em semelhante raciocínio, Rezek ensina que a “Nacionalidade é um vínculo político entre o Estado soberano e o indivíduo, que faz deste um membro da comunidade constitutiva da dimensão pessoal do Estado (2014, p. 218).”.

Há, portanto, uma aproximação entre o conceito de nacionalidade e a concepção moderna de Estado. Conforme Pontes de Miranda, “Hoje, ‘nacionalidade’ corresponde ao que melhor se denominaria ‘estatalidade’. Nacionalidade é o laço que une juridicamente o indivíduo ao Estado e, até certo ponto, o Estado ao indivíduo (1974, p. 347).”.

Bernardes explica que a definição de nacionalidade envolve a noção de povo, um dos elementos constitutivos do Estado, visto que ao se tornar um nacional, tornar-se-á parte integrante do povo, pertencente a determinado Estado (1996, p. 57-58). Aprofundando este raciocínio, a autora ensina:

O nacional é integrante do Estado, mantém com ele um vínculo permanente; vínculo jurídico e político, como veremos adiante. Por isso, embora integrante de uma determinada população, o alcance do nacional é muito maior, pois compreende o “povo” de um Estado em determinado momento histórico. Ele não mantém o vínculo com o Estado somente por estar geograficamente situado em determinado espaço territorial. A relação do nacional com o respectivo Estado é mais profunda e se estende além das fronteiras territoriais. É um *status* peculiar do indivíduo que o acompanha onde quer que esteja. É uma condição que se anexou àquele indivíduo, o que não quer dizer que ela seja imutável (BERNARDES, 1996, p. 59-60). (Grifo do autor).

Evidente, assim, que a nacionalidade estabelece a ligação formal entre o indivíduo e um determinado Estado, originando uma relação mútua de direitos e deveres, cujos reflexos práticos descortinam a relevância desse vínculo. A importância da nacionalidade é expressa nos efeitos dela decorrentes, visto que o Estado exerce sua jurisdição sobre seus nacionais, privilegiando-os, comumente, em relação aos não nacionais. Desse modo, a nacionalidade tem relevância inclusive para fins de proteção diplomática, conferida ao indivíduo que se encontra fora do espaço territorial do seu Estado (FRIEDRICH, 2014, p. 716).

A nacionalidade é dividida em duas categorias: originária e adquirida (MARINHO, 1956, p. 131). A nacionalidade originária é aquela que decorre de ato involuntário, qual seja o nascimento. Todavia, não basta nascer para se tornar nacional de determinado Estado, visto que a aquisição da nacionalidade originária está condicionada ao sistema adotado pela legislação interna de cada país.

Em regra, existem três sistemas de aquisição que podem ser utilizados pelos países para a concessão de nacionalidade originária: o *ius sanguinis*, o *ius soli* e o misto. Marinho (1956, p. 132) sintetiza esses elementos adotando por base “o local do nascimento, a nacionalidade dos pais e a complementação desses dois dados, para a qual concorrem o domicílio, a opção, a atividade profissional, a constituição de família, a propriedade imobiliária, etc.”

Conforme ensinam Dolinger e Tiburcio (2018, p. 120), o critério *ius soli* concede a nacionalidade do país onde se nasce; já o *ius sanguinis* corresponde à aquisição da nacionalidade dos pais no momento do nascimento. O autor aponta ainda a possibilidade de concomitância desses sistemas, em critério eclético. Este último representa o sistema misto, combinando características dos dois critérios anteriores.

A adoção de um dos sistemas pelos países consiste em opção política, modificada e adequada às demandas sociais, econômicas e políticas de determinada sociedade em certo período de tempo. Todavia, Cahali (1983, p. 10) ensina que, apesar da opção dos países tender à prevalência do critério *ius sanguinis* ou do *ius soli*, há concessões inevitáveis ao outro sistema, tolhendo, assim, os extremos de cada critério. Desse modo, torna-se rara a existência de um sistema puro, com a adoção absoluta de apenas um desses critérios.

Já a nacionalidade adquirida, secundária ou derivada, é aquela que se obtém por meio da naturalização, a partir da expressão de vontade do indivíduo, concedida por meio de ato unilateral e discricionário do Estado. Em razão da soberania estatal, os Estados não são obrigados a conceder sua nacionalidade aos estrangeiros que a solicitam, ainda que cumpram todos os requisitos (DOLINGER, 1997, p. 156-157). Trata-se, portanto, da opção por nova nacionalidade, devendo ser observada a legislação específica do país concedente quanto às hipóteses de aquisição, bem como às condições exigidas, ainda que submetida à discricionariedade do país. Esta modalidade comumente resulta na ruptura do vínculo anterior (REZEK, 2014, p. 221).

Para Marinho (1956, p. 136), a nacionalidade secundária necessariamente substitui a nacionalidade originária, ou efetiva a reaqusição desta. Todavia, cabe destacar que a aquisição de nova nacionalidade não gera obrigatoriamente a perda da nacionalidade originária, há hipóteses em que se admite a dupla ou múltipla nacionalidade pela aquisição de nacionalidade derivada, conforme o ordenamento jurídico de cada país.

Em se tratando de dupla nacionalidade decorrente dos critérios de aquisição de nacionalidade originária, decorrentes de ato involuntário – *ius sanguinis* ou *ius soli* –, Dolinger ensina que:

A dupla nacionalidade é um fenômeno decorrente da diversidade de critérios existentes sobre a aquisição da nacionalidade. Assim, se uma criança nasce em um país que adota o *ius soli*, filha de pais cuja lei nacional adota o critério do *ius sanguinis*, ela terá duas nacionalidades, a do país de seu nascimento e a do país da nacionalidade de seus pais (DOLINGER, 1997, P. 170).

Nessa hipótese, há a simultaneidade de nacionalidades originárias, decorrentes da incidência dos critérios de aquisição quando do nascimento, de modo que ambos os Estados reconhecem o indivíduo como nacional e, em razão disso, este possuirá dupla nacionalidade. Ressalta-se que é desnecessária a incidência dos dois sistemas, sendo possível a configuração da dupla nacionalidade pela aplicação exclusiva do critério do *ius sanguinis*. Isso ocorre, por exemplo, quando os pais provêm de países distintos que adotam este sistema, transmitindo, assim, a nacionalidade originária de cada país aos descendentes.

2.2 NACIONALIDADE E CIDADANIA

Apesar de confundidas usualmente, nacionalidade e cidadania possuem conceitos distintos. Conforme exposto anteriormente, a nacionalidade constitui o vínculo político-jurídico que une um indivíduo a determinado Estado, tornando-o membro daquele povo. Além disso, a nacionalidade se reflete no âmbito internacional, distinguindo nacionais de estrangeiros (DOLINGER; TIBURCIO, 2018 p. 119).

Já a cidadania deriva da nacionalidade, conferindo ao nacional a titularidade e exercício de seus direitos políticos em determinado país. Assim, a nacionalidade é pressuposto da cidadania, de modo que apenas nacionais podem ser cidadãos, mas nem todos os nacionais são titulares da cidadania. Nas palavras de Francisco Guimarães:

Cidadania, a seu turno, é o conjunto de prerrogativas de direito político conferidas à pessoa natural, constitucionalmente asseguradas e exercidas pelos nacionais, isto é, pelos que detêm a faculdade de intervir na direção dos negócios públicos e de participar no exercício da soberania. Desses predicados conferidos aos nacionais, estão excluídos, conseqüentemente os estrangeiros, que não devem imiscuir-se nas questões políticas privativas dos cidadãos do país em que se encontrem (GUIMARÃES, 2002, p. 8-9).

Dessa forma, os estrangeiros não detêm a titularidade da cidadania, não podendo exercer direitos políticos em países distintos daquele de sua nacionalidade. Nesse sentido, Francisco conceitua:

Direitos políticos são aqueles atributos, faculdades, prerrogativas ou poderes que permitem ao cidadão participar de modo direto ou indireto na formação e comando do Governo, que constituem verdadeiro poder conferido por norma supralegal ao indivíduo para intervir na forma e estrutura do Governo e na sua administração, por intermédio do voto, meio de exercício da soberania popular (GUIMARÃES, 2002, p. 10).

Assim, demonstra-se que nacionalidade e cidadania possuem significados distintos, apesar da correlação entre eles. Isso porque, a cidadania, ao representar a titularidade dos direitos políticos conferidos a uma parcela de nacionais – aptos a exercê-los – pressupõe o vínculo de nacionalidade, do qual fazem parte tanto cidadãos quanto não cidadãos. Cabe destacar uma exceção à cidadania, presente no ordenamento jurídico brasileiro, destinada aos portugueses. Conforme dispõe o art. 12, §1º, da Constituição Federal (BRASIL, 1988):

Art. 12. [...]

§ 1º Aos portugueses com residência permanente no País, se houver reciprocidade em favor de brasileiros, serão atribuídos os direitos inerentes ao brasileiro, salvo os casos previstos nesta Constituição.

Dessa forma, ainda que não naturalizados e, portanto, não cidadãos brasileiros, portugueses com residência permanente no Brasil poderão exercer direitos típicos da cidadania, desde que haja reciprocidade em favor de brasileiros e sejam respeitadas as exceções previstas na Constituição. Trata-se do instituto da igualdade, o qual mantém as nacionalidades de origem desses dois países, ao mesmo tempo em que permite o exercício de direitos próprios dos cidadãos.

Em vista disso, Rezek explica:

O estatuto prevê dois procedimentos: o relativo à simples igualdade de direitos e obrigações civis, e um segundo, mais amplo, tendente à obtenção também dos direitos políticos. [...] Quando vise tão só à igualdade de direitos e obrigações civis, o português fará prova da sua nacionalidade, da sua capacidade civil e da sua admissão no Brasil em caráter permanente, ainda que recente. Acaso objetivando à cobertura do estatuto em sua forma plena, o interessado fará ainda prova do gozo dos direitos políticos em Portugal e da sua residência no Brasil pelo prazo mínimo de três anos [...] (REZEK, 2014, p.230-231).

Assim, essa previsão configura exceção direcionada aos portugueses, dentro da normativa constitucional brasileira, relativamente aos direitos intrínsecos de cidadãos. De modo geral, a cidadania pressupõe a nacionalidade para o exercício dos direitos políticos, não se confundindo com esta.

3 NACIONALIDADE BRASILEIRA

Conforme apresentado, a regulamentação jurídica da nacionalidade compõe o direito público interno de cada Estado, enquanto expressão da soberania estatal. Em razão disso, cabe aos países disciplinarem, internamente, as normas que regem sua nacionalidade, bem como os efeitos dela decorrentes, de modo que a compreensão da nacionalidade de determinado país está subordinada ao conhecimento do ordenamento jurídico deste. Assim, faz-se necessário ingressar na legislação brasileira, a fim de que seja possível compreender a definição desta nacionalidade, seus efeitos e hipóteses de perda.

3.1 ORIGINÁRIA

A nacionalidade originária é adquirida em razão do nascimento e decorre da adoção, pelo país, de um dos três sistemas de aquisição da nacionalidade primária – *jus sanguinis*, *jus soli* ou misto. O legislador brasileiro, ao definir no art. 12, I, da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988) quem são os brasileiros natos, optou pelo critério misto de aquisição. Conforme estabelece o referido dispositivo:

Art. 12. São brasileiros:

I - natos:

- a) os nascidos na República Federativa do Brasil, ainda que de pais estrangeiros, desde que estes não estejam a serviço de seu país;
- b) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que qualquer deles esteja a serviço da República Federativa do Brasil;
- c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira;

Analisando o inciso I, alínea “a”, é considerado brasileiro nato aquele que nasce em Território Nacional, excetuando-se aqueles cujos pais estrangeiros estejam a serviço de seu país. Essa hipótese fundamenta-se no local de nascimento do indivíduo, de modo que se trata do critério do *ius soli*.

Nesse sentido, Francisco Guimarães (2002, p. 23-24) ensina que o princípio fundamental de concessão da nacionalidade brasileira, tradicionalmente adotado no Brasil, é o da territorialidade, não relevando, *a priori*, a nacionalidade dos pais. Em razão disso, para o autor, o nascimento em Território Nacional é o elemento

determinante para a concessão da nacionalidade brasileira originária. Todavia, a exceção estabelecida aos nascidos no Brasil, de pais estrangeiros a serviço de seu país, demonstra a exceção ao critério *ius soli* e adoção do critério *ius sanguinis*. Isso porque, o fator principal para a aquisição da nacionalidade passa a ser a ascendência dos pais, vinculada à prestação de serviços ao país de origem.

Acerca disso, Rezek explica:

A regra constitucional do *jus soli* comporta exceção expressa em seu desfecho: não são brasileiros, embora nascidos no Brasil, os filhos de pais estrangeiros que aqui se encontrem a serviço de seu país. O serviço, desde que público e afeto a potência estrangeira, não precisa implicar permanência em nosso território, nem cobertura das imunidades diplomáticas. Entendem-se a serviço de nação estrangeira ambos os componentes do casal, ainda que apenas um deles detenha cargo, na medida em que o outro não faça mais que acompanhá-lo.

Há, na exceção ao *jus soli*, outro aspecto relevante, em torno do qual os autores não discrepam: os pais, estrangeiros, devem estar a serviço do país cuja nacionalidade possuem para que não ocorra a atribuição da nacionalidade brasileira (REZEK, 2014, p. 226). (Grifo do autor).

Dessa forma, cabe destacar que a exceção prevista na alínea “a” refere-se aos serviços de natureza pública, vinculados ao país cuja nacionalidade os pais estrangeiros detenham. Assim, a prestação de serviços públicos para Estado distinto da nacionalidade dos pais não afastará a incidência do critério *ius soli*, de modo que o nascimento em Território Nacional, nesse caso, resultará na aquisição da nacionalidade brasileira originária.

Seguindo a análise ao disposto nas alíneas “b” e “c” do referido art.12, I, da Constituição Federal, observam-se mais duas hipóteses de exceção ao sistema *ius soli*. A alínea “b” estende a nacionalidade brasileira originária aos nascidos fora do país, desde que ao menos um dos pais seja brasileiro e qualquer deles esteja a serviço do Brasil. Trata-se, portanto, de aplicação do critério *ius sanguinis*, visto que o elemento essencial à concessão da nacionalidade é a origem brasileira dos pais, em razão de serviço público prestado ao Brasil no estrangeiro.

Já a alínea “c” possibilita a aquisição da nacionalidade originária aos filhos de brasileiro nascidos no exterior, desde que venham a residir no Brasil e optem pela nacionalidade brasileira, a qualquer tempo após a maioridade e independentemente da ocupação profissional dos pais. Assim, a residência no Brasil torna-se requisito à opção pela nacionalidade, como forma de vincular a concessão dos benefícios inerentes aos brasileiros natos àqueles que de fato se identificam com o meio nacional (GUIMARÃES, 2002, p. 29).

Assim, apesar de o legislador acatar o sistema do *ius soli* na alínea “a”, ao conceder nacionalidade originária aos nascidos em Território Brasileiro, nas alíneas “b” e “c” a confere aos nascidos no estrangeiro, desde que ao menos um dos pais seja brasileiro, estando vinculada a serviços prestados ao Brasil, ou à manifestação de vontade, respectivamente, em clara adoção do critério do *ius sanguinis*. Nas palavras de Pontes de Miranda:

Brasileiros natos não são só os que nasceram Brasileiros, são os Brasileiros de origem. O *ius soli* não é, no Brasil, a *única fonte de nacionalidade*; nem no é em nenhum país do mundo. O que se pretende, com a dicotomia, é separarem-se dos que obtêm a nacionalidade sem terem nascido com ela os que, ao nascerem, já eram Brasileiros. Seria, em verdade, sem razão que se tirasse o caráter de Brasileiros natos aos filhos do Brasileiro, ou da Brasileira, a serviço do Brasil, pelo simples fato de terem nascido fora do território nacional (PONTES DE MIRANDA, 1974, p. 410). (Grifo do autor).

Dessa forma, o ordenamento jurídico brasileiro combina elementos dos sistemas *ius soli* com *ius sanguinis*, estabelecendo, portanto, o sistema misto para aquisição da nacionalidade originária.

3.2 NATURALIZAÇÃO

A naturalização decorre, em regra, de ato unilateral e discricionário do Estado, pelo qual este concede sua nacionalidade ao estrangeiro solicitante, como forma secundária de aquisição da nacionalidade. As hipóteses de naturalização estão previstas no art. 12, inc. II, da Constituição Federal (BRASIL, 1988), o qual estabelece:

Art. 12. São brasileiros:

[...]

II - naturalizados:

a) os que, na forma da lei, adquiram a nacionalidade brasileira, exigidas aos originários de países de língua portuguesa apenas residência por um ano ininterrupto e idoneidade moral;

b) os estrangeiros de qualquer nacionalidade, residentes na República Federativa do Brasil há mais de quinze anos ininterruptos e sem condenação penal, desde que requeiram a nacionalidade brasileira.

A Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, responsável por instituir a Lei de Migração e revogar o antigo Estatuto do Estrangeiro (Lei nº 6.815, de 1980), regulamenta detalhadamente as modalidades de naturalização, distinguindo-as em ordinária, extraordinária, especial ou provisória, conforme dispõe o art. 64 (BRASIL,

2017), sobre as quais, em razão dos objetivos deste ensaio, cabem breves considerações.

A hipótese prevista no art. 12, II, “b”, da Constituição Federal configura a naturalização extraordinária, concedida aos estrangeiros residentes no Brasil há mais de 15 (quinze) anos ininterruptos, independentemente de sua nacionalidade, desde que não tenham condenação penal e requeiram a naturalização. Essa modalidade é uma exceção à discricionariedade estatal, visto que estabelece o direito à naturalização, de modo que preenchidos os requisitos, o Estado deverá conceder a nacionalidade brasileira.

Em sentido oposto, não cumpridas tais exigências, o estrangeiro poderá solicitar a naturalização regular, nos moldes do art. 12, II, “a”, da Constituição Federal (DOLINGER; TIBURCIO, 2018, p. 141-142), observando os requisitos previstos para as demais modalidades.

Cabe destacar que durante a vigência do Estatuto do Estrangeiro (BRASIL, 1980), a concessão ou recusa da naturalização submetia-se inteiramente à discricionariedade estatal, respaldada pelo art. 121 desta Lei, segundo o qual, a satisfação dos requisitos não assegurava o direito à naturalização. Em razão disso, esta era decidida conforme juízo de conveniência e oportunidade, não havendo direito subjetivo à naturalização (GUIMARÃES, 2002, p. 47).

A Lei de Migração, que sucedeu o antigo Estatuto do Estrangeiro, não dispõe expressamente sobre o direito à naturalização comum ou à natureza jurídica de seu requerimento. Em todo o caso, a decisão de denegação do pedido é passível de recurso, conforme estabelece o art. 71 desta Lei (BRASIL, 2017).

3.2.1 Situação jurídica do naturalizado

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 12, §2º, explicitou a igualdade entre brasileiros natos e naturalizados, estabelecendo a seguinte vedação:

Art. 12. [...]

§ 2º A lei não poderá estabelecer distinção entre brasileiros natos e naturalizados, salvo nos casos previstos nesta Constituição.

Em razão disso, apenas são admitidas as diferenciações entre brasileiros natos e naturalizados estabelecidas pela própria Constituição. Assim, normas

infraconstitucionais que determinem discriminações entre brasileiros de origem e aqueles que se naturalizaram são inconstitucionais.

A equiparação que rege as relações entre natos e naturalizados decorre do Princípio da Igualdade, extraído do art. 5º, *caput*, da Constituição, o qual determina:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]

Por se tratar de norma principiológica, sua eficácia não é absoluta, de modo que as diferenciações previstas em sede constitucional não configuram violação ao Princípio da Igualdade. Nesse sentido, Pena de Moraes ensina que:

De fato, [...] dado o caráter relativo do princípio da igualdade, a diretriz não impede toda e qualquer diferenciação de tratamento, mas, tão somente, obsta as diferenciações de tratamento arbitrárias, sob a forma de discriminações (situações de desvantagem) ou privilégios (situações de vantagem), não fundadas em critérios ou elementos de desequiparação racionais, objetivamente observáveis, que prestigiem, com proporcionalidade, valores consubstanciados pela Constituição Federal e adequados ao fim por elas visado (MORAES, 2000, p. 21).

Sendo assim, as distinções a serem analisadas, estabelecidas em caráter exaustivo, estão previstas nos seguintes dispositivos: art. 5º, LI; art. 12, §3º; art. 89, VII; art. 222, todos da Constituição Federal.

A distinção definida no art. 5º, LI, da Constituição, possui significativo impacto sobre os naturalizados, visto que possibilita a extradição desses brasileiros:

Art.5º. [...]
LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

Ainda que o dispositivo condicione a extradição por crime comum a momento anterior à naturalização, assim como restrinja os delitos que ensejam extradição, cometidos pelos já naturalizados, trata-se de desequiparação causadora de dramáticas consequências.

Em relação ao art. 12, §3º, a distinção estabelecida se fundamenta na ocupação dos seguintes cargos:

Art. 12. [...]
§ 3º São privativos de brasileiro nato os cargos:
I - de Presidente e Vice-Presidente da República;

- II - de Presidente da Câmara dos Deputados;
- III - de Presidente do Senado Federal;
- IV - de Ministro do Supremo Tribunal Federal;
- V - da carreira diplomática;
- VI - de oficial das Forças Armadas.
- VII - de Ministro de Estado da Defesa.

Para Pontes de Miranda (1974, p. 509), o fundamento da vedação ao acesso de naturalizados a tais cargos estaria na proteção nacional contra interesses estrangeiros, que poderiam utilizar brasileiros naturalizados como instrumento de representação.

Outro ponto de discriminação encontra-se no art. 89, VII, da Constituição, o qual, ao estabelecer a composição do Conselho da República, exclui a participação, como cidadãos, dos brasileiros naturalizados:

Art. 89. O Conselho da República é órgão superior de consulta do Presidente da República, e dele participam:
[...]
VII - seis cidadãos brasileiros natos, com mais de trinta e cinco anos de idade, sendo dois nomeados pelo Presidente da República, dois eleitos pelo Senado Federal e dois eleitos pela Câmara dos Deputados, todos com mandato de três anos, vedada a recondução.

A diferenciação estipulada pelo art. 222, §§1º e 2º, não exclui os naturalizados da propriedade e gestão, tanto administrativa quanto intelectual, de empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens. Todavia, impõe restrições de natureza temporal aos brasileiros naturalizados:

Art. 222. A propriedade de empresa jornalística e de radiodifusão sonora e de sons e imagens é privativa de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, ou de pessoas jurídicas constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sede no País.

Isso posto, qualquer distinção entre brasileiros natos e naturalizados estabelecida em lei, distinta das hipóteses previstas na Constituição, estará maculada de inconstitucionalidade. Dessa forma, todos os demais direitos e garantias estabelecidos no ordenamento jurídico brasileiro devem ser igualmente assegurados para natos e naturalizados.

Por fim, analisando tais hipóteses de distinção, Guimarães provoca a indagação, expondo:

Um aspecto importante deve ser oferecido à reflexão, no sentido de que a lealdade ao Estado e às suas instituições não é privilégio dos brasileiros de origem, mas obrigação de todos. Portanto, só razões sérias e ponderáveis, aferíveis em virtude de segurança nacional, constitucionalmente inscritas,

podem desaconselhar a equiparação plena entre natos e naturalizados (GUIMARÃES, 2002, p. 91).

3.3 DUPLA OU MÚLTIPLA NACIONALIDADE

A dupla nacionalidade consiste no reconhecimento de um indivíduo como nacional, simultaneamente, a dois Estados. O ordenamento jurídico brasileiro, em regra, não reconhece a dupla nacionalidade, determinando, conforme art. 12, §4º, II, da Constituição Federal (BRASIL, 1988), a perda da nacionalidade brasileira em razão da aquisição voluntária de outra nacionalidade. Todavia, essa regra é afastada em duas hipóteses, previstas nas alíneas “a” e “b”, do mesmo dispositivo constitucional, de modo que a dupla ou múltipla nacionalidade são reconhecidas nos casos em que se excetua a perda da nacionalidade.

Assim, faz-se necessária, mas superficial, imersão na perda da nacionalidade brasileira – a ser aprofundada adiante –, para que sejam analisadas as hipóteses de dupla nacionalidade. O art. 12, §4º, II, da Constituição, estabelece:

§ 4º - Será declarada a perda da nacionalidade do brasileiro que:

[...]

II - adquirir outra nacionalidade, salvo nos casos:

- a) de reconhecimento de nacionalidade originária pela lei estrangeira;
- b) de imposição de naturalização, pela norma estrangeira, ao brasileiro residente em estado estrangeiro, como condição para permanência em seu território ou para o exercício de direitos civis;

A perda da nacionalidade brasileira poderá ocorrer em razão da aquisição de outra nacionalidade, situação em que o brasileiro, ao adquirir nova nacionalidade, perde a brasileira, não alcançando a dupla nacionalidade. Trata-se da perda-mudança, consubstanciada na lógica de não impor a permanência da nacionalidade brasileira ao nacional que, voluntariamente, adquiriu outra nacionalidade, de modo que os vínculos com o país mostram-se abalados. Além disso, a opção por outra nacionalidade consiste em direito fundamental do homem, o qual é livre para se vincular a outro Estado (BERNARDES, 1996, p. 211-212).

Todavia, a Constituição Federal de 1988, após a Emenda Constitucional de Revisão nº 3, de 1994, incorporou as duas hipóteses de exceção à perda da nacionalidade, sobre as quais Jobim⁴ (1994 apud MIALHE, 2018) ministra:

A primeira veda a declaração da perda da nacionalidade brasileira nos casos em que o reconhecimento da nacionalidade estrangeira se dê em caráter originário (...) tendo em vista que a inexistência da mesma, tal como ocorre atualmente, pode permitir interpretação que resulte na cassação da nacionalidade segundo critério do *jus sanguinis*. A segunda ressalva tem por finalidade vedar a perda da nacionalidade do brasileiro que, residente em Estado estrangeiro, se veja constrangido a naturalizar-se, adquirindo a nacionalidade deste Estado, por imposição da norma estrangeira e como condição de sua permanência em tal país ou como condição para o exercício de direitos civis. Esta disposição tem por escopo proteger da perda da nacionalidade o sem número de brasileiros que ao longo das últimas décadas tem optado pela imigração para outros países, em fuga da aparentemente interminável crise econômica em que vivemos e em busca de melhores condições de vida. Ocorre, porém que estes brasileiros, normalmente menos favorecidos e que vão tentar a sorte no exterior, raramente pretendem desvincular-se da pátria-mãe e quase que invariavelmente acabam retornando ao Brasil, quiçá com algumas economias. (...) Não pode a pátria, fechar as portas a esses filhos que, muitas vezes em situações limite, migraram em busca de oportunidades que não se apresentavam aqui. Por outro lado, é interesse do Brasil manter o vínculo político-jurídico da nacionalidade com estes brasileiros, senão por outra razão, ao menos para facilitar-lhes o retorno futuramente, tendo em vista a conquista de melhora nas condições de vida deles ou do Brasil (JOBIM, 1994, p.19).

Assim, a hipótese prevista na alínea “a”, do referido dispositivo, permite a dupla nacionalidade em razão da incidência de critérios distintos de aquisição da nacionalidade, levando mais de um país a conceder sua nacionalidade originária a determinada pessoa. Nesse sentido, a criança nascida em país que adota o *ius soli*, cujos pais são nacionais de país que adota o sistema *ius sanguinis*, possuirá dupla nacionalidade – a do país onde nasceu e a do país de nacionalidade dos pais (DOLINGER; TIBURCIO, 2018, p. 157).

Do mesmo modo, é possível a múltipla incidência de critérios de aquisição da nacionalidade, de maneira que o indivíduo seja nacional para mais de dois países. Exemplo disso é o filho nascido no Brasil (critério *ius soli*), cujos pais são nacionais de países distintos que adotam o sistema *ius sanguinis*. Em consequência, o filho terá três nacionalidades originárias, cada uma decorrente da incidência de critérios específicos de aquisição da nacionalidade – a brasileira, a do país da nacionalidade de seu pai e a do país da nacionalidade de sua mãe.

⁴ JOBIM, Nélon Azevedo. Relatoria da Revisão Constitucional. Pareceres nºs 2-A e 2-B de 1994-RCF. Brasília: Centro Gráfico do Senado Federal, 1994. P. 19.

Faz-se necessário destacar, portanto, que a dupla ou múltipla nacionalidade decorrente do art. 12, §4º, II, “a”, da Constituição, resulta da incidência dos sistemas de aquisição da nacionalidade originária, adquirida em razão do nascimento, por ato involuntário.

Já a hipótese prevista na alínea “b” deste dispositivo, ao contrário, relaciona-se à adoção de nacionalidade secundária. Essa naturalização não causará a perda da nacionalidade brasileira, desde que tenha sido imposta ao brasileiro residente em Estado exterior, pela norma estrangeira, como pressuposto de permanência ou requisito ao exercício de direitos civis.

Apesar da finalidade protetiva conferida a esta exceção, Francisco Guimarães (2002, p. 110-111) a critica, suscitando a impossibilidade da naturalização imposta, visto que se trata de concessão do outro Estado, a qual pode ou não ser aceita pelo indivíduo. Dessa forma, a imposição da naturalização não configuraria perda da nacionalidade brasileira, em razão da inexistência de livre manifestação de vontade, fundamento da punição. Para o autor, portanto, essa previsão constitucional é desnecessária.

Nada obstante, a dupla nacionalidade é reconhecida pelo ordenamento jurídico brasileiro, de modo que, conforme Dolinger:

Não é certo dizer que o Brasil não admite a dupla nacionalidade, eis que não podemos fechar os olhos ante a realidade, de um cidadão, que considerado brasileiro por nossa legislação, seja considerado pelas leis de outro país, também como seu nacional (DOLINGER, 1997, p. 170).

4 PERDA DA NACIONALIDADE BRASILEIRA

A nacionalidade consiste em matéria de direito público interno, conforme exposto anteriormente, de modo que os Estados têm competência exclusiva para disciplinar o tema. Assim, tanto a concessão quanto a perda da nacionalidade estão sujeitas à regulamentação interna dos países, como expressão de sua soberania.

No caso brasileiro, o vínculo político-jurídico entre o indivíduo e o Estado pode ser rompido de duas maneiras: pelo cancelamento da naturalização e pela aquisição voluntária de outra nacionalidade, conforme estabelece o art. 12, §4º, da Constituição Federal (BRASIL, 1988). A primeira hipótese atinge apenas o brasileiro naturalizado, em que a perda da nacionalidade brasileira decorre do exercício de atividade contrária ao interesse nacional. Já a segunda possibilidade alcança tanto o brasileiro nato quanto o naturalizado, por naturalização voluntária em país estrangeiro.

Dolinger e Tiburcio explicam que:

A atual Constituição só manteve duas hipóteses de perda da nacionalidade: a perda-punição (I) e a perda-mudança (II), não reproduzindo a perda-incompatibilidae que constava nas Cartas anteriores, que determinava a perda da nacionalidade para quem, sem licença do Presidente da República, aceitasse comissão, emprego ou pensão de governo estrangeiro (DOLINGER; TIBURCIO, 2018, p.146).

A análise detida das hipóteses de perda da nacionalidade é fundamental para a compreensão das dimensões do problema objeto deste ensaio. Isso porque, conforme exposto acima, a nacionalidade brasileira pode ser perdida em razão da aquisição de outra nacionalidade, de forma voluntária, independentemente do conhecimento do adquirente sobre os efeitos que esta declaração de vontade pode gerar.

Assim, ainda que o indivíduo esteja exercendo seu direito de mudar de nacionalidade, previsto no Artigo 15.2 da Declaração Universal dos Direitos Humanos (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1948), é preciso compreender os principais impactos da naturalização voluntária em outro país e do cancelamento da naturalização brasileira, especialmente à luz de temas como extradição e apatridia.

Conforme estabelece o Artigo 15.1, “Todo ser humano tem direito a uma nacionalidade” (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1948), de modo que situações que a coloquem em risco devem ser evitadas.

4.1 CANCELAMENTO DA NATURALIZAÇÃO

A naturalização será cancelada em razão da prática de atividade nociva ao interesse nacional, conforme estabelece o art. 12, §4º, I, da Constituição Federal:

Art. 12. [...]

§ 4º - Será declarada a perda da nacionalidade do brasileiro que:

I - tiver cancelada sua naturalização, por sentença judicial, em virtude de atividade nociva ao interesse nacional;

Trata-se, portanto, de hipótese de perda da nacionalidade brasileira, especificamente direcionada ao brasileiro por opção. Conforme ensina Pontes de Miranda (1974, p. 529), o cancelamento da naturalização, como razão de perda da nacionalidade brasileira, foi inovação trazida pela Constituição de 1934, sendo conservada pelas Cartas Constitucionais seguintes. Relativamente aos efeitos gerados, o autor pontua ter o cancelamento da naturalização eficácia *ex nunc*, de modo que, para todos os efeitos, o indivíduo era brasileiro até o momento em que teve cancelada sua naturalização.

A perda-punição da nacionalidade brasileira é bastante criticada por Penna Marinho⁵ (1961, apud DOLINGER; TIBURCIO, 2018, p.150), visto que o Estado possui outros meios para punir o naturalizado brasileiro, mais eficazes que sua desnacionalização. Isso porque, para o autor, o cancelamento da naturalização tem por fim a expulsão do indivíduo do Brasil, permitindo que este conspire novamente contra o país.

Salienta-se, ainda, que a perda da nacionalidade brasileira, em razão do cancelamento da naturalização, somente se opera mediante sentença condenatória transitada em julgado, por atividade nociva ao interesse nacional, tratando-se, portanto, de decisão constitutiva negativa com efeitos *ex nunc* – sua eficácia não retroage. Consequentemente, a variante exige um processo que atenda às garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório (REZEK, 2014, p. 229). Trata-se de processo judicial, cujas prerrogativas de defesa e contraditório

⁵ MARINHO, Ilmar Penna. **Tratado sobre a nacionalidade**. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1961. 4 vols.

devem ser integralmente respeitadas. Além disso, o risco de apatridia deve ser sopesado previamente ao cancelamento da naturalização, conforme estabelece o art. 75, parágrafo único, da Lei de Migração (BRASIL, 2017):

Art. 75. O naturalizado perderá a nacionalidade em razão de condenação transitada em julgado por atividade nociva ao interesse nacional, nos termos do inciso I do § 4º do art. 12 da Constituição Federal .
Parágrafo único. O risco de geração de situação de apatridia será levado em consideração antes da efetivação da perda da nacionalidade.

Em relação à atividade nociva que fundamenta a perda da nacionalidade por meio do cancelamento da naturalização, Celso Bastos e Ives Martins ensinam que tal expressão se refere não apenas às atividades que constituem ilícitos penais, mas também àquelas que resultam num fardo à sociedade, sendo necessário ainda que configurem ilícitos administrativos, isto é, comportamentos que ofendem a legislação nacional (1989, p. 563). Desse modo, não basta a mera condenação criminal dirigida ao naturalizado para que este perca a nacionalidade brasileira, aquela deve ser resultado de processo específico motivado por atos que ultrajem o país, para além da prática de ilícitos penais. Trata-se de conceito doutrinário conservador, que imputa significativa gravidade à expressão, exigindo-se cautela em sua aplicação.

Por fim, cabe destacar a diferença entre cancelamento da naturalização e anulação da naturalização. Conforme exposto, a naturalização é cancelada em razão de atividade nociva ao interesse nacional, por sentença condenatória transitada em julgado. Trata-se do cancelamento de naturalização validamente concedida, de modo que o indivíduo obteve a nacionalidade brasileira lícitamente. Já a anulação da naturalização resulta da aquisição fraudulenta da nacionalidade, de modo que esta é reputada nula, sendo considerada inexistente. Não se trata de perda da nacionalidade brasileira, visto que esta nunca se efetivou, salvo por equívoca aparência (REZEK, 2014, p. 229).

Nesse sentido, Pontes de Miranda esclarece:

O cancelamento da naturalização é eficácia sentencial constitutiva negativa *mais* eficácia mandamental: o juiz desnaturaliza, e manda que se cancele o ato de naturalização, isto é, que se dê por terminada a nacionalidade brasileira, para todos os efeitos. Não há decretação de nulidade, nem anulação, nem rescisão, nem resolução: nem há revogação, retirada da *vox* do Estado, que concedera a naturalização, com eficácia só *ex nunc*; há cancelamento, pelo julgado sobre o ilícito (PONTES DE MIRANDA, 1974, p. 530).

4.2 AQUISIÇÃO DE OUTRA NACIONALIDADE

Tradicionalmente, como maneira de evitar a ocorrência da múltipla nacionalidade, a naturalização implica em renúncia à nacionalidade previamente adquirida (PENA DE MORAES, 2000, p. 19-20). Não por acaso, todas as Constituições brasileiras, desde a Carta de 1824 à Constituição Federal de 1988, estabeleceram a aquisição voluntária de nacionalidade estrangeira como hipótese de perda da nacionalidade brasileira (RODAS, 1990, p. 53-55).

Trata-se, portanto, da perda-mudança, decorrente do exercício voluntário do direito humano a mudar de nacionalidade, materializado no art. 20.3, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 1969), bem como no art. 15.2, da Declaração Universal dos Direitos Humanos (ONU, 1948), dentre outros. A Constituição de 1988 (BRASIL, 1988), determina a perda da nacionalidade brasileira, por naturalização em país estrangeiro, nos seguintes termos:

Art. 12. [...]

§ 4º - Será declarada a perda da nacionalidade do brasileiro que:

[...]

II - adquirir outra nacionalidade, salvo nos casos:

- a) de reconhecimento de nacionalidade originária pela lei estrangeira;
- b) de imposição de naturalização, pela norma estrangeira, ao brasileiro residente em estado estrangeiro, como condição para permanência em seu território ou para o exercício de direitos civis;

A norma é clara, dessa forma, quanto à necessária voluntariedade da aquisição de outra nacionalidade, por naturalização secundária, de modo que a nacionalidade imposta ao brasileiro pela legislação estrangeira não implica em perda da nacionalidade brasileira, quando decorrer de condição à permanência ou ao exercício de direitos civis, conforme dispõe a alínea “b”, do dispositivo mencionado. Em razão disso, para que a naturalização em país estrangeiro leve à perda da nacionalidade brasileira, aquela deverá ser realizada de maneira voluntária, a partir de expressa manifestação de vontade nesse sentido. Assim, aquisições compulsórias e tácitas não ocasionam a perda da nacionalidade brasileira (DOLINGER; TIBURCIO, 2018, p.146).

Rezek distingue a hipótese de perda da nacionalidade brasileira, estabelecida na regra do inciso II, da exceção contida na alínea “b”, em exemplo justo de transcrição:

Se, ao contrair matrimônio com um francês, uma brasileira é informada de que se lhe concede a nacionalidade francesa em razão do matrimônio, a menos que, dentro de certo prazo, compareça ela ante o juízo competente para, de modo expresso, recusar o benefício, sua inércia não importa naturalização voluntária. Não terá havido, de sua parte, conduta específica visando à obtenção de outro vínculo pátrio, uma vez que o desejo de contrair matrimônio é, por natureza, estranho à questão da nacionalidade. Nem se poderá imputar procedimento ativo a quem não mais fez que calar. Outra seria a situação se, consumado o matrimônio, a autoridade estrangeira oferecesse, nos termos da lei, à nubente brasileira a nacionalidade do marido, mediante simples declaração de vontade, de pronto reduzida a termo. Aqui teríamos autêntica naturalização voluntária, resultante de procedimento específico — visto que o benefício não configurou efeito automático do matrimônio —, e de conduta ativa, ainda que consistente no pronunciar de uma palavra de aquiescência (REZEK, 2014, p. 229).

Sendo assim, apenas a naturalização voluntária, realizada por meio de expressa manifestação de vontade do adquirente, implicará em perda da nacionalidade brasileira. Inexistindo voluntariedade na aquisição, o vínculo de nacionalidade com o Estado brasileiro não será rompido, por conseguinte, está configurada uma hipótese de dupla nacionalidade constitucionalmente reconhecida, em razão da natureza impositiva desta naturalização.

O dispositivo constitucional prevê, também, outra hipótese de exceção à perda da nacionalidade brasileira, contida em sua alínea “a”. Trata-se da aquisição de nacionalidade concedida em caráter originário pelo país estrangeiro, decorrente da incidência de um dos critérios de aquisição da nacionalidade primária – *ius soli* ou *ius sanguinis*. Em razão disso, a nacionalidade originária adquirida resulta, objetivamente, do nascimento, ato involuntário, ainda que dependente de manifestação de vontade para seu reconhecimento posterior.

Conforme explica Francisco Guimarães (2002, p. 109), o constituinte conferiu interpretação restritiva à expressão “naturalização voluntária”, de modo que esta se dirigia apenas à aquisição posterior em caráter secundário da nacionalidade, excluindo da incidência de perda a aquisição da nacionalidade originária.

Dessa forma, não consistindo em hipótese de perda da nacionalidade brasileira, a aquisição de outra nacionalidade em caráter originário também resulta na ocorrência de dupla ou múltipla nacionalidade originária, aceita em sede constitucional. Acerca das hipóteses de exceção que permitem a dupla nacionalidade no ordenamento jurídico brasileiro, Helena Neves (2017, não paginado) informa que “A nacionalidade brasileira não exclui a possibilidade de

possuir, simultaneamente, outra nacionalidade, desde que estas nacionalidades sejam requeridas nas condições supracitadas impostas pela Constituição Federal.”.

Ressalta-se, portanto, que apenas as hipóteses de exceção previstas constitucionalmente ensejam a manutenção da nacionalidade brasileira após aquisição de outra. Situações de naturalização voluntária, em que se adquire nacionalidade secundária por desobrigada manifestação de vontade, geram a perda da nacionalidade brasileira.

Ainda, cabe destacar que a perda da nacionalidade por aquisição de outra atinge tanto brasileiros natos quanto naturalizados, consistindo em decisão de natureza declaratória, de modo que a perda não decorre da declaração, mas sim do ato anterior de naturalização, responsável por romper o vínculo da nacionalidade brasileira, dando a decisão apenas publicidade a este fato (REZEK, 2014, p. 228-229). Desse modo, a decisão declara a perda ocorrida preteritamente, no momento da naturalização.

A esse respeito, Helena Neves, utilizando exemplo de brasileiro que pretenda se naturalizar português, explicita:

Qualquer ato de vontade do brasileiro em se tornar português por naturalização (em razão do casamento, ou por morar muitos anos em Portugal) faz sim com que haja perda da nacionalidade brasileira, pois não há que se falar em enquadramento nas exceções previstas na Constituição.

Qualquer esforço para defender o contrário é geralmente acompanhado de uma interpretação forçada das exceções previstas na Constituição, geralmente motivadas por interesses pessoais em defender o indefensável: há perda da nacionalidade, sim e, se antes a perda dependia de processo no Ministério da Justiça, **o atual entendimento é que agora a perda é automática, com efeitos desde o dia que se obtém a naturalização (a publicação da perda da nacionalidade em Diário Oficial da União é meramente declaratória)** (NEVES, 2017, não paginado). (Grifo nosso).

4.2.1 Perda a pedido do interessado

Ainda que consista em procedimento incomum, é possível que o brasileiro titular de outra nacionalidade em caráter definitivo solicite a perda da nacionalidade brasileira, encaminhando o requerimento ao Ministério da Justiça (BRASIL, 2021). As razões que estimulam o pedido de perda da própria nacionalidade possuem forte conotação pessoal, inserindo-se na esfera de autodeterminação do sujeito, enquanto expressão da dignidade humana e personalidade civil, e fundamentam-se na

ocorrência de hipótese de perda. Dessa forma, é permitido ao indivíduo solicitar a perda da nacionalidade brasileira após comprovada realização de hipótese de perda, adiantando-se ao Poder Público e regularizando sua condição. Isso porque, ao incidir nas hipóteses que determinam a perda da nacionalidade, a pessoa já não é mais brasileira, restando ao Estado meramente declarar essa perda, de forma que a solicitação pelo interessado evitaria situações de aparente dupla nacionalidade.

Assim, conforme estabelece o art. 251, II e III, do Decreto nº 9.199 (BRASIL, 2017), a solicitação deverá conter, dentre outros, a descrição do fato motivador da perda e sua base legal, bem como a documentação que comprove incorrer o fato em hipótese de perda. Nesse caso, a natureza da decisão de perda terá caráter declaratório, operando efeitos *ex tunc*, visto que o fato motivador da perda remete a momento anterior, quando realizada a naturalização voluntária em país estrangeiro.

Não se considera possível o pedido de perda da nacionalidade brasileira fundamentada na aquisição de nacionalidade estrangeira em caráter originário, visto que, conforme dispõe do art. 251, III, faz-se necessária a comprovação da incidência de hipótese de perda. Assim, consistindo a aquisição de outra nacionalidade originária em caso de reconhecida dupla nacionalidade, não há configuração de hipótese de perda da nacionalidade brasileira passível de motivar o pedido.

Cabe destacar o tratamento conferido à perda da nacionalidade a pedido do interessado, quando este é menor de idade. Tendo em vista a natureza personalíssima do direito à nacionalidade, o menor de idade encontra-se impossibilitado de solicitar sua perda, ainda que por intermédio dos pais ou representantes legais e mesmo que detentor de outra nacionalidade em caráter definitivo. Em razão disso, a perda da nacionalidade brasileira apenas poderá ser requerida após o interessado alcançar a maioridade, aos 18 anos, portanto (BRASIL, 2021).

Por fim, faz-se necessário distinguir a possibilidade de perda da nacionalidade brasileira a pedido do interessado do instituto da renúncia. Diferentemente daquela, a renúncia pressupõe ato unilateral pelo qual o indivíduo manifesta sua vontade de abdicar da nacionalidade. Trata-se da perda-abdicação, a qual permite a perda da nacionalidade independentemente da aquisição de outra, facilitando em muito a ocorrência de apatridia (PONTES DE MIRANDA, 1974, p. 515).

O instituto da renúncia não participa da história constitucional brasileira (BERNARDES, 1996, p. 204), não sendo uma hipótese de perda da nacionalidade. Nesse sentido, Guimarães ensina que:

A renúncia pura e simples, ademais, tem o efeito de ensejar a apatridia, motivo pelo qual se deve negar-lhe efeitos, por total ineficácia da manifestação de vontade.

A renúncia da nacionalidade, sem que ocorra a aquisição voluntária de outra, isto é, não imposta pela legislação estrangeira, não é reconhecida em nossa lei, pois dela não derivam apenas direitos, mas, também, obrigações. Seria o mesmo que se admitir a expatriação voluntária (GUIMARÃES, 2002, p. 118).

Assim, a perda da nacionalidade a pedido do interessado em nada se relaciona à renúncia. Aquela consiste na possibilidade de solicitar a perda da nacionalidade brasileira, após incidência de hipótese constitucional de perda, evitando-se a apatridia. Por outro lado, a perda-abdicação independe da aquisição de outra nacionalidade, de modo que poderá provocar situação de apatridia.

4.3 PROCEDIMENTOS DE PERDA E REAQUISIÇÃO DA NACIONALIDADE

O procedimento de perda da nacionalidade brasileira relaciona-se às hipóteses de perda previstas no art. 12, da Constituição Federal (BRASIL, 1988), sendo distinto conforme a situação consistir em cancelamento da naturalização, ou em perda por aquisição voluntária de outra nacionalidade, e está regulamentado nos arts. 25 a 34, da Portaria Interministerial nº 623, de 13 de novembro de 2020⁶.

Assim, conforme dispõe o art. 25, da referida Portaria (BRASIL, 2020), após cancelamento da naturalização por sentença judicial transitada em julgado, o Departamento de Migrações, sendo provocado, publicará a respectiva portaria de cancelamento da naturalização, a partir da qual o interessado perde o *status* de nacional, sendo considerado estrangeiro perante o Estado brasileiro (BRASIL, 2021).

A perda da nacionalidade de ofício decorre de comunicação oficial, a qual notifica a ocorrência de perda da nacionalidade por naturalização voluntária (art. 12,

⁶ Ministério da Justiça. Portaria Interministerial nº 623, de 13 de novembro de 2020. Dispõe sobre os procedimentos de naturalização, de igualdade de direitos, de perda da nacionalidade, de reaquisição da nacionalidade e de revogação da decisão de perda da nacionalidade brasileira. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 13 nov. 2020.

§4º, II, da Constituição). Este procedimento é instaurado por ato do Coordenador de Processos Migratórios, devendo ser garantidos o contraditório e a ampla defesa. A decisão que decreta a perda da nacionalidade brasileira é passível de recurso, no prazo de 10 dias contados da data de recebimento da notificação, conforme dispõem os arts. 26 e 27, ambos da Portaria.

Em relação à perda a pedido do interessado, disciplinada nos arts. 28 a 33, do referido Diploma Legal, a solicitação deve ser encaminhada ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, munida dos documentos exigidos. Compete ao Coordenador de Processos Migratórios decidir o processo, cabendo recurso no prazo de 10 dias contados da publicação, caso julgado improcedente o pedido. A declaração de perda da nacionalidade brasileira, em razão da aquisição de outra nacionalidade, opera efeitos *ex tunc*, retroativos à data da naturalização em país estrangeiro, consoante já analisado.

Declarada a perda da nacionalidade, será dada ciência ao Ministério das Relações Exteriores, ao Conselho Nacional de Justiça e à Polícia Federal, conforme determina o art. 34, da Portaria Interministerial nº 623.

Já a reaquisição da nacionalidade brasileira está prevista no art. 76, da Lei de Migração (BRASIL, 2017), o qual determina:

Art. 76. O brasileiro que, em razão do previsto no inciso II do § 4º do art. 12 da Constituição Federal, houver perdido a nacionalidade, uma vez cessada a causa, poderá readquiri-la ou ter o ato que declarou a perda revogado, na forma definida pelo órgão competente do Poder Executivo.

Trata-se, portanto, da possibilidade ofertada ao brasileiro, tanto nato quanto naturalizado, de recuperar a nacionalidade brasileira, perdida em razão da naturalização voluntária em país estrangeiro, quando cessada a causa, ou revogado o ato que declarou a perda. Em relação à natureza da nacionalidade brasileira readquirida, Dolinger e Tiburcio (DOLINGER; TIBURCIO, 2018, p. 153) defendem a volta ao *status* nacional anterior, de modo que o brasileiro nato que perdeu a nacionalidade readquire a condição de nato, enquanto que o naturalizado retoma o *status* de naturalizado.

O procedimento de reaquisição da nacionalidade brasileira encontra-se disciplinado nos arts. 35 a 41, da Portaria Interministerial nº 623, desenvolvendo-se de modo similar ao procedimento de perda. Assim, o requerimento deve ser encaminhado ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, cabendo ao

Coordenador de Processos Migratórios decidir sobre o processo. A decisão será deferida em caráter precário, caso demonstrada a renúncia à nacionalidade então adquirida, a fim de se evitar situações de apatridia. Da mesma maneira, a decisão de improcedência do pedido é passível de recurso, no prazo de 10 dias, contados da publicação.

Por fim, a revogação do ato que declarou a perda da nacionalidade brasileira, conforme estabelecem os arts. 42 a 49, da Portaria Interministerial nº 623, de 2020, compete ao Coordenador de Processos Migratórios, a requerimento do interessado ou de ofício. De igual modo, cabe recurso da decisão que julga improcedente o pedido, no prazo de dez dias contados da publicação.

5 DUPLA NACIONALIDADE APARENTE

A dupla nacionalidade aparente consiste em expressão aqui adotada para se referir às situações de perda da nacionalidade brasileira, por brasileiro nato, em razão da naturalização voluntária, sem a realização do respectivo procedimento administrativo tão logo adquirida a nova nacionalidade. Consequentemente, o naturalizado em país estrangeiro deixa de ser brasileiro, visto que incidiu em hipótese de perda da nacionalidade brasileira, prevista no art. 12, §4º, da Constituição Federal (BRASIL, 1988), mas mantém seu *status* de nacional, já que o procedimento de perda não fora efetivado, possibilitando-o usufruir dos direitos inerentes a brasileiros.

A princípio, esta condição se revela inofensiva e de pouca importância, já que, sem provocação, nenhum mecanismo estatal tomará ciência da perda da nacionalidade brasileira. Em razão disso, os efeitos práticos atingidos correspondem à verdadeira dupla nacionalidade, com a manutenção do vínculo nacional relativamente a ambos os países. Dessa forma, perante o Brasil, o naturalizado estrangeiro permanece exercendo direitos e deveres, bem como usufruindo das garantias constitucionais próprias do brasileiro nato.

Entretanto, ainda que seja viável a manutenção dessa dupla nacionalidade aparente por tempo indeterminado, é possível também a ocorrência de fato provocador da atuação estatal, resultando na declaração de perda da nacionalidade brasileira. Esta decisão possui eficácia *ex tunc*, conforme já analisado, de modo que a declaração de perda da nacionalidade retroage ao momento da naturalização, quando a aparência de dupla nacionalidade é desfeita.

Assim, para todos os efeitos, o naturalizado estrangeiro é considerado brasileiro até a data de efetiva naturalização, a partir da qual, os direitos inerentes a brasileiros natos, conferidos pela Constituição Federal, têm afastada sua incidência e o naturalizado adquire, então, o *status* de estrangeiro perante o Estado brasileiro. Consequentemente, o naturalizado perde a proteção constitucional conferida aos brasileiros natos, tornando-se sujeito ao tratamento concedido a estrangeiros em território nacional e, em especial, ao instituto da extradição, além de expandir o risco de apatridia.

Discorrendo sobre a perda da nacionalidade brasileira por naturalização voluntária, Helena Neves expõe à academia relevante situação prática, responsável, muitas vezes, pela perda da nacionalidade:

Assim sendo, o mero requerimento para se naturalizar, o simples pedido de naturalização nos casos não previstos no artigo 12, § 4º, II, alíneas a e b, da CF/88 é entendido como uma vontade manifestamente expressa.

‘Mas eu só pedi a nacionalidade estrangeira, nunca desejei perder a brasileira! Aliás, não perdi. Tenho os dois passaportes’.

Essa afirmação é bastante alegada. Aliás, os debates sobre esse tema são bastante acalorados, sobretudo por aqueles já naturalizados, que desconhecem ou se recusam a admitir a real intenção do constituinte, preferindo acreditar no que desejam que seja a verdade (NEVES, 2017, não paginado). (Grifo do autor).

Busca-se, portanto, examinar os motivos que levam o brasileiro nato à situação de dupla nacionalidade aparente, tendo em vista a perda da nacionalidade brasileira. Assim, fatores como a (in)compreensão legal, relacionada às hipóteses de exceção à perda da nacionalidade previstas na Constituição Federal de 1988, e a incomunicabilidade entre os Estados, a qual permite a manutenção dessa situação ao longo de anos, têm de ser analisados.

5.1 INCOMPREENSÃO DA LEGISLAÇÃO

Não se trata, aqui, de escusa à perda da nacionalidade brasileira em razão de alegado desconhecimento da Lei. Pelo contrário, a incompreensão legal enumerada como possível motivo de perda da nacionalidade relaciona-se ao conhecimento das hipóteses de exceção, constitucionalmente previstas, desprovido, todavia, de correta interpretação.

Exemplo disso é a hipótese de brasileira nata, que constituiu matrimônio com brasileiro detentor de dupla nacionalidade – por ser descendente de italianos, adquirindo a nacionalidade italiana em caráter originário –, solicitar voluntariamente a nacionalidade italiana em razão do casamento. Esta aquisição consistirá em hipótese de naturalização voluntária, a qual implica em perda da nacionalidade brasileira.

Desse modo, ainda que cientes da hipótese de exceção prevista no art. 12, §4º, II, “a”, da Constituição Federal, qual seja, o “reconhecimento de nacionalidade originária pela lei estrangeira” (BRASIL, 1988), erroneamente a estenderam à

cônjuge. Em razão disso, ao invés desta adquirir a nacionalidade italiana em caráter primário, da qual resultaria dupla nacionalidade, adquiriu-a em caráter secundário após livre manifestação de vontade, configurando a hipótese de perda da nacionalidade brasileira prevista no art. 12, §4º, II, da Constituição.

Ainda em sede hipotética, mas não distante da realidade, conforme caso julgado pelo Supremo Tribunal Federal analisado adiante, o brasileiro em país estrangeiro que, dispondo de autorização para permanência, trabalho e exercício de direitos civis, solicita voluntariamente a naturalização, almejando a incidência da hipótese de exceção prevista na alínea “b”, do referido dispositivo, para que assim obtenha dupla nacionalidade, estará também perdendo a nacionalidade brasileira.

Todavia, mesmo que perdida a nacionalidade brasileira em tais situações, visto que a Constituição Federal é clara quanto às hipóteses de perda, é possível que o naturalizado permaneça utilizando seu *status* de nacional brasileiro para exercer direitos e cumprir deveres em ambos os países, fato que dificulta a compreensão legal sobre o tema. Em razão disso, faz-se necessária a distinção entre perda da nacionalidade e efeitos da perda.

Nesse sentido, Helena Neves pontua:

‘Eu sou casado com uma portuguesa, requeri e obtive a nacionalidade portuguesa em razão do matrimônio e não aconteceu nada, ainda voto e tenho o passaporte brasileiro. Portanto, não perdi a nacionalidade brasileira’.

Conforme já explicado, a naturalização voluntária não prevista nas exceções do artigo 12, parágrafo 4º, inciso II, b, da Constituição Federal de 1988, por si só, acarreta a perda da nacionalidade brasileira, uma vez que o mero requerimento da nacionalidade estrangeira é entendido como ato de vontade formalmente manifestada.

Nesses casos, confundem-se **os efeitos** da perda da nacionalidade brasileira **com a perda propriamente dita**. É que, na prática, raramente os efeitos dessa perda são sentidos. É comum ver as pessoas exercendo direitos civis e políticos nos dois países; é usual ver pessoas portando os dois passaportes (o brasileiro e o estrangeiro) (NEVES, 2017, não paginado). (Grifo do autor).

Assim, ainda que os efeitos da perda da nacionalidade brasileira, decorrentes da realização do procedimento formal de perda, não sejam produzidos por falta deste, o naturalizado estrangeiro já perdeu a nacionalidade brasileira no momento de sua naturalização. Isso porque, conforme dispõe o art. 12, §4º, II, da Constituição Federal, praticada esta hipótese, perde-se a nacionalidade brasileira, de modo que a perda se opera automaticamente com a efetivação da naturalização.

Por outro lado, os efeitos da perda da nacionalidade brasileira apenas incidirão após a realização do procedimento administrativo de perda, findo o qual, será declarada a perda da nacionalidade – cuja eficácia *ex tunc* retroage ao momento da naturalização – e determinados os respectivos efeitos. A dupla nacionalidade meramente aparente decorre, portanto, da naturalização voluntária em país estrangeiro, sem que o procedimento de perda seja tão logo realizado, de modo que o naturalizado mantém o *status* de brasileiro, ainda que efetivada a hipótese de perda da nacionalidade.

A compreensão das hipóteses de perda da nacionalidade brasileira, assim como suas exceções, torna-se mais complexa, visto que ao procedimento de perda não é dada a devida relevância, ainda que este seja o responsável por produzir os efeitos da perda – impacto principal para os naturalizados que pretendem manter o *status* de brasileiro. Como consequência, a hipótese de perda da nacionalidade por naturalização voluntária passa a ser incompreendida como mais uma possibilidade de dupla nacionalidade, a qual, todavia, é apenas aparente – exercitada somente de fato –, sendo descortinada após realizado o procedimento de perda.

5.2 INCOMUNICABILIDADE ENTRE ESTADOS

Outro fator aqui elencado como motivo da dupla nacionalidade aparente – e consequente perda da nacionalidade brasileira –, é a falta de comunicação entre os Estados relativamente à concessão de nacionalidade. Essa ausência fundamenta-se no caráter da nacionalidade enquanto expressão de soberania estatal, de modo que os Estados não são obrigados a prestar informações a respeito de suas concessões de nacionalidade. Trata-se de conteúdo de direito público interno, qualificado pela discricionariedade estatal, ao qual todos os países devem respeito.

Há, todavia, previsão em Convenção internacional determinando que seja comunicada a naturalização ao país cujo nacional se naturalizou estrangeiro. Cuida-se da Convenção Americana sobre Nacionalidade, promulgada pelo Decreto nº 2.572 (BRASIL, 1938) e ainda utilizada, sobre a qual Pontes de Miranda tece importantes comentários:

Na Convenção sobre nacionalidade assinada a 26 de dezembro de 1933, em Montevideu [...], e aprovada, no Brasil, pelo Decreto n. 2.572, de 18 de abril de 1938, o art. 1 estabelece que “a naturalização perante as autoridades competentes de qualquer dos Países signatários implica a perda da nacionalidade de origem”. [...] Diz-se mais, no art. 2, que “por via diplomática será dado conhecimento da naturalização ao Estado do qual era nacional a pessoa naturalizada”. Não se deixou claro se a comunicação enviada, ou se a recepção dela, é elemento indispensável à incidência do art. 1, ou se independentemente de uma ou de outra os efeitos se produzem (incidência *pleno iure*). O que em verdade pactuaram foi que a perda da nacionalidade anterior resultaria da aquisição de nova nacionalidade, de modo que se pré-exclui a polipatridia em consequência de naturalização. Entenda-se, porém, polipatridia em consequência de naturalização *voluntária* (PONTES DE MIRANDA, 1974, p. 513). (Grifo do autor).

Assim, para Pontes de Miranda, ainda que a Convenção determine a comunicação da naturalização ao Estado de origem do naturalizado, esta disposição não é explícita o bastante, de modo que não tem aplicação, extraíndo-se apenas a perda da nacionalidade por aquisição voluntária de outra. Acertadamente, é esta a interpretação conferida ao dispositivo, razão pela qual não se opera, atualmente, a comunicação entre os países acerca de concessões de nacionalidade.

Por este motivo, a naturalização de brasileiros em países estrangeiros é de difícil controle estatal, de modo que o Estado brasileiro apenas tomará ciência da perda da nacionalidade brasileira quando o naturalizado necessitar algo do país, almejar o exercício de cargo privativo de brasileiro, encontrar-se perante grave situação no país estrangeiro e tentar valer-se das prerrogativas de brasileiro, ou caso o Estado brasileiro exerça controle sobre as naturalizações (NEVES, 2017, não paginado).

De qualquer forma, o fundamento para uma possível comunicação entre os países signatários já possui determinada e vigente sua base legal, ainda que de difícil implementação.

5.2.1 Dupla nacionalidade aparente e a questão do voto

Conforme já suscitado anteriormente, em trecho colacionado de Helena Neves (2017, não paginado), a manutenção do exercício do voto por naturalizados estrangeiros, após a incidência de hipótese de perda da nacionalidade brasileira, é motivo de hesitação quanto à efetiva perda da cidadania. De fato, o brasileiro que

se naturaliza voluntariamente em país estrangeiro incide na hipótese prevista no art. 12, §4º, II, da Constituição Federal (BRASIL, 1988), perdendo a nacionalidade brasileira, todavia, sem a realização do respectivo procedimento administrativo, os efeitos da perda não são implementados. Em razão disso, a aparência de dupla nacionalidade possibilita ao naturalizado exercer o sufrágio, participando diretamente da soberania do Estado brasileiro, ainda que seu vínculo jurídico-político com este país tenha sido rompido no momento da naturalização.

Nessa questão, a posição doutrinária diverge entre autores mais compreensivos do ponto de vista do naturalizado estrangeiro, por um lado, e por outro, autores mais rígidos quanto ao significado do vínculo de nacionalidade. Assim, Helena Neves, representando aqueles, defende que:

[...] a solução constitucional não é justa. Um brasileiro que se naturaliza estrangeiro fora das exceções do artigo 12, parágrafo 4o, II da CF/88, em regra, não comete nenhuma deslealdade com o Brasil, não quer romper os laços com a nação brasileira, mas pretende somente melhorar suas condições de vida e se integrar melhor à comunidade do país onde está a viver (NEVES, 2017, não paginado).

A partir dessa interpretação, portanto, o exercício do sufrágio no Brasil por naturalizado estrangeiro – não mais brasileiro, em razão da incidência de hipótese de perda da nacionalidade brasileira –, não seria prejudicial para o Estado brasileiro, visto que esta naturalização não significa comportamento desleal perante o país, em regra.

Em sentido contrário, parte da doutrina expõe a intransigência do vínculo político-jurídico que constitui a nacionalidade brasileira. Apresentando esta posição ao tratar da perda da nacionalidade por naturalização voluntária, Wilba Bernardes afirma:

É evidente que essa forma de perda da nacionalidade se justifica plenamente, pois não haveria sentido forçar a permanência da nossa nacionalidade se o nacional, por vontade própria, procurou adquirir outra nacionalidade, demonstrando, desse modo, que não conserva os mesmos laços que anteriormente mantinha com o Estado brasileiro.
[...] Não interessa ao Estado brasileiro conservar brasileiro aquele que não deseja sê-lo, porque em última análise esse indivíduo encontra-se comprometido com os interesses do outro Estado, o que é incompatível com a condição de nacional (BERNARDES, 1996, p. 212).

Portanto, a partir desse entendimento, presume-se prejudicial ao Estado brasileiro a participação direta do naturalizado estrangeiro na soberania nacional, por meio do voto, visto que, ao naturalizar-se voluntariamente, estaria se tornando

fiel aos interesses de outro país. Nesse sentido também aponta Francisco Guimarães (2002, p. 116), ao lecionar que a perda da nacionalidade por naturalização voluntária consiste em punição à pessoa que oferece sua lealdade a outro Estado.

Todavia, independentemente da posição adotada face à possibilidade de o naturalizado estrangeiro exercer o direito ao voto no Brasil, em razão de sua dupla nacionalidade aparente, esta apenas perdurará enquanto não realizado o procedimento administrativo e decretada a respectiva decisão de perda. Ainda que, nas palavras de Helena Neves, esta publicação:

[...] depreende-se da Constituição Federal de 1988, do entendimento do Ministério da Justiça, do Supremo Tribunal Federal e da doutrina constitucional brasileira que **a perda da nacionalidade é automática e independe de processo administrativo. A perda da nacionalidade se deu com a própria naturalização e não com a publicação da Portaria que declara a perda (que pode nunca ocorrer**, na verdade, uma vez que, na prática, raramente os Consulados e o Itamaraty mandam para o Ministério da Justiça a lista dos brasileiros que se naturalizaram estrangeiros fora das exceções previstas no artigo 12, parágrafo 4o, II da CF/88) (NEVES, 2017, não paginado). (Grifo nosso).

Assim, apesar de o Estado brasileiro ser o maior interessado na manutenção de sua soberania, da qual os cidadãos participam diretamente por meio do voto, deixa de realizar providências elementares quanto à qualificação de seus nacionais. Trata-se de omissão estatal que permite o exercício do sufrágio àqueles que perderam a nacionalidade brasileira por naturalização voluntária, mas mantêm o *status* de cidadão em razão da aparente dupla nacionalidade.

6 EFEITOS DA PERDA DA NACIONALIDADE

Os efeitos da perda da nacionalidade brasileira, conforme já mencionado, são produzidos após a publicação da decisão de perda no Diário Oficial da União, não sendo executados automaticamente no momento da naturalização, portanto. Assim, a declaração de perda da nacionalidade, ao reconhecer a incidência pretérita de hipótese de perda, retroage ao momento da naturalização em país estrangeiro.

Dessa maneira, ainda que o naturalizado estrangeiro tenha mantido o *status* de brasileiro ao longo de anos até a ciência do Brasil acerca da naturalização, a declaração de perda da nacionalidade brasileira operará efeitos retroativos. Assim, o lapso temporal compreendido entre a naturalização voluntária em país estrangeiro e a declaração de perda da nacionalidade, período em que o naturalizado detinha dupla nacionalidade aparente, estará submetido aos efeitos da decisão, em razão de sua eficácia *ex tunc*.

A partir disso, cabe analisar os principais efeitos decorrentes da perda da nacionalidade brasileira, relativamente ao exercício de direitos inerentes ao brasileiro e, em especial, aqueles que atingem exclusivamente brasileiros natos, enfatizando-se. Em continuidade, merecem destaque dois casos julgados pelo Supremo Tribunal Federal, envolvendo a extradição de brasileiros natos naturalizados em país estrangeiro. Ainda, faz-se necessário salientar o impacto da perda da nacionalidade para situações de apatridia.

6.1 PERDA DOS DIREITOS INERENTES A BRASILEIROS

O rompimento do vínculo político-jurídico que une o indivíduo ao Estado brasileiro, em razão da perda da nacionalidade brasileira por naturalização voluntária em país estrangeiro, gera, conseqüentemente, a destituição de todos os direitos exercidos exclusivamente por brasileiros, conforme estabelecidos na Constituição Federal (BRASIL, 1988), excetuadas as previsões do Estatuto da Igualdade⁷.

Assim, restam prejudicados pela declaração de perda, entre outros, o exercício dos cargos privativos de brasileiros natos, previstos no art. 12, §3º, da

⁷ Decreto nº 70.391, de 12 de abril de 1972. Promulga a Convenção sobre Igualdade de Direitos e Deveres entre Brasileiros e Portugueses.

Constituição Federal; o alistamento eleitoral, conforme dispõe o art. 14, §2º, também da CRFB; a ocupação de cargos exclusivos de brasileiros, como o de Ministro do Tribunal de Contas e de Ministros de Estado, segundo os arts. 73, §1º e 87, respectivamente, ambos da Constituição; e a propriedade de empresa jornalística e de radiodifusão sonora e de sons e imagens, de acordo com o art. 222, da Constituição Federal.

Todavia, o efeito principal consiste na possibilidade de extradição, após declarada a perda da nacionalidade brasileira, do até então brasileiro nato. A vedação à extradição do brasileiro nato consiste em garantia fundamental, extraída do art. 5º, LI, da Constituição Federal (BRASIL, 1988), o qual estabelece:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

Trata-se de uma das distinções entre brasileiros natos e naturalizados, estabelecida em sede constitucional, havendo previsão também na Lei de Migrações (BRASIL, 2017), que determina:

Art. 82. Não se concederá a extradição quando:

I - o indivíduo cuja extradição é solicitada ao Brasil for brasileiro nato;

A Lei nº 13.445 torna explícita, assim, a proibição da extradição de brasileiro nato. Nesse sentido, o Manual de Extradição (BRASIL, 2012, p. 42), ressalta que:

[...] somente será admitida a extradição instrutória ou executória de brasileiros naturalizados envolvidos com o tráfico de substâncias entorpecentes, ou por qualquer crime tipificado no Brasil e no país requerente, desde que este fato tenha ocorrido antes da concessão da nacionalidade brasileira.

Dessa forma, enquanto não declarada a perda da nacionalidade brasileira, o brasileiro nato não poderá ser extraditado para outro país. Entretanto, em casos de dupla nacionalidade aparente, objeto deste estudo, a extradição pode se concretizar, visto que o brasileiro nato que se naturalizou estrangeiro perdeu a nacionalidade brasileira no momento de sua naturalização – ainda que mantenha o *status* de nacional após este ato, em razão da não realização do procedimento de perda.

Esta situação, inclusive, proporciona um ambiente mais perigoso ao brasileiro que se naturalizou voluntariamente em país estrangeiro, já que a aparente dupla nacionalidade propicia a ilusão de estar ainda amparado pela garantia do art.5º, LI, da Constituição Federal, quando, em verdade, perdeu-a ao naturalizar-se estrangeiro. Consequentemente, a peculiaridade da dupla nacionalidade tão somente de fato insere o naturalizado estrangeiro em posição de maior risco, visto que o exercício da cidadania brasileira não decorre da manutenção desta nacionalidade, mas sim do desconhecimento estatal quanto à sua perda. Em razão disso, realizado o procedimento administrativo e declarada a perda da nacionalidade brasileira, a vedação à extradição de brasileiro nato não mais incidirá.

Assim, faz-se necessário analisar, ainda que sucintamente, o instituto da extradição. Conforme ensina Tiburcio e Barroso (2001, não paginado), trata-se de um instrumento de cooperação judiciária internacional, por meio do qual um Estado solicita ao outro que entregue determinado indivíduo, o qual se encontra no Estado solicitado, a fim de que responda processo penal ou cumpra pena no país solicitante.

A extradição tem por fundamento tratado, bilateral e específico, entre o país solicitante e o solicitado, o qual estabelece pressupostos que, cumpridos, autorizam a entrega do indivíduo requerido. Na ausência deste tratado, o pedido de extradição deverá ser realizado mediante promessa de reciprocidade em favor do Estado solicitado, o qual analisará os pressupostos para a extradição a partir de sua legislação interna (REZEK, 2014, p. 237).

No ordenamento jurídico brasileiro, a competência para processar e julgar a extradição solicitada por país estrangeiro é, originariamente, do Supremo Tribunal Federal, cabendo à União legislar sobre o tema, conforme estabelecem o art. 102, I, “g”, e art. 22, XV, respectivamente, ambos da Constituição Federal. A extradição é regulamentada pela Lei de Migração (BRASIL, 2017), em seus arts. 81 a 99, bem como pelo Regimento Interno do STF e tratados internacionais sobre extradição em que o Brasil é parte.

Assim, os pedidos de extradição são encaminhados ao Supremo Tribunal Federal, para que este realize o exame da legalidade, e julgue a procedência ou não da extradição. Julgada procedente a extradição, cabe ao Poder Executivo autorizar a entrega do extraditando. Tratando-se de pedido realizado mediante promessa de

reciprocidade, o Executivo analisa a conveniência da extradição, podendo negá-la, ainda que o Supremo tenha deferido o pedido; todavia, caso o Judiciário julgasse improcedente a extradição, o Poder Executivo não poderia concedê-la, em razão da competência constitucional conferida ao Supremo Tribunal Federal para julgar pedidos de extradição. Caso o pedido seja fundamentado em tratado internacional, julgada procedente a extradição pelo Poder Judiciário, o Presidente da República deverá concedê-la, em respeito ao compromisso internacional assumido (TIBURCIO; BARROSO, 2001, não paginado).

À vista de todo o exposto, merecem destaque dois casos de extradição, julgados pelo Supremo Tribunal Federal, concedidos em razão da perda da nacionalidade brasileira por naturalização voluntária. Em ambas as situações, a aparência de dupla nacionalidade fora mantida ao longo de anos, até a realização do procedimento administrativo e consequente declaração de perda.

6.2 CASOS CLÁUDIA SOBRAL E CARLOS NATANIEL WANZELER

De notória repercussão nacional, o caso Cláudia Cristina Sobral gerou ampla discussão acerca da interpretação dada ao art. 12, §4º, II, da Constituição Federal (BRASIL, 1988), o qual estipula a perda da nacionalidade brasileira pela aquisição de outra. Conforme consta do acórdão do Mandado de Segurança nº 33.864 (BRASIL, 2016, p. 7-8), de Relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso, impetrado contra Portaria Ministerial nº 2.465/13, Cláudia era brasileira nata, radicou-se nos Estados Unidos da América, onde se casou com Thomas Bolte em 1990, obtendo, em razão disso, o *green card*. No ano de 1999, adquiriu a nacionalidade norte-americana, apesar do visto de permanência obtido.

Após divorciar-se de Thomas Bolte, Cláudia se casou com Karl Hoerig, o qual fora encontrado sem vida na residência do casal, em 12.03.2007. Em seguida, Cristina retornou ao Brasil, sendo acusada do homicídio de seu marido Karl. Em 2011, foi instaurado procedimento administrativo de ofício, resultando na declaração de perda da nacionalidade brasileira, pela Portaria Ministerial nº 2.465/13, seguida de requerimento de prisão, formulado pelos Estados Unidos da América, para posterior extradição. Cláudia impetrou Mandado de Segurança com pedido liminar,

requerendo a suspensão da eficácia da referida Portaria e, no mérito, sua revogação. Todavia, sem êxito.

Conforme se extrai da decisão do Relator:

30. Como se vê dos autos do Processo Administrativo nº 08018.011847/2011-01, a impetrante, brasileira nata, não se enquadra em qualquer das duas exceções, constitucionalmente previstas nas alíneas a e b, do § 4º, II, do art. 12, da CF. E isso porque, como se colhe dos mencionados autos, a impetrante já detinha, desde muito antes de 1999, quando requereu a naturalização, o denominado “green card”, cuja natureza jurídica é a de visto de permanência e que confere, nos Estados Unidos da América, os direitos que alega ter pretendido adquirir com a naturalização, quais sejam: a permanência em solo norte-americano e a possibilidade de trabalhar naquele país.

35. Assim, desnecessária a obtenção da nacionalidade norte-americana para os fins que constitucionalmente constituem exceção à regra da perda da nacionalidade brasileira [...], sua obtenção só poderia mesmo destinar-se à integração da ora impetrante àquela comunidade nacional, o que justamente constitui a razão central do critério adotado pelo constituinte originário para a perda da nacionalidade brasileira, critério este, repise-se, não excepcionado pela emenda 03/94, que introduziu as exceções previstas nas alíneas a e b, do § 4º, II, do art. 12, da CF.

37. Por outro lado, de se ressaltar que não se cuida, nestes autos, de outra nacionalidade concedida pelo Estado estrangeiro, com fundamento em seu próprio ordenamento jurídico, independentemente de pedido formulado pelo naturalizado, o que, acaso ocorresse, não poderia, a toda evidência, provocar o efeito constitucionalmente previsto no ordenamento brasileiro. Trata-se, pelo contrário, [...] de **manifestação de vontade inequívoca de adquirir outra nacionalidade**, vazada por meio de ato jurídico personalíssimo.

39. Também não encontra guarida o argumento de que, nada obstante tenha postulado outra nacionalidade, **nunca desejou, efetivamente, ser privada de sua nacionalidade brasileira, porquanto sempre cumprira suas responsabilidades no Brasil, notadamente as fiscais e eleitorais**. A Constituição Federal não cuida da hipótese de quem, sem se enquadrar nas exceções nela previstas, adquire outra nacionalidade sem que, no seu íntimo, desejasse fazê-lo como se se estivesse a tratar de uma reserva mental. (BRASIL, 2016, p.9-12).

Em resposta à divergência apresentada pelo Ministro Edson Fachin (BRASIL, 2016, p.14-17), que ressaltou a impossibilidade de extradição de Cláudia, por considerá-la brasileira nata, ainda que naturalizada norte-americana, o Ministro Luís Roberto Barroso enfatiza seu voto, esclarecendo:

Ela, por livre e espontânea vontade, adquiriu a nacionalidade americana, o que importa na automática renúncia à nacionalidade brasileira, que deve ser decretada, de ofício, pelo Ministro da Justiça. Dessa forma, a nossa divergência é que eu considero que esta senhora não é brasileira, porque perdeu a nacionalidade brasileira, decretada, válida e legitimamente (BRASIL, 2016, p.18).

Acompanhando, a maioria, o voto do Ministro Relator Luís Roberto Barroso, a Portaria Ministerial nº 2.465/13 foi mantida, sendo ratificada a perda da

nacionalidade brasileira de Cláudia Sobral. Em razão disso, o pedido de Extradicação Instrutória nº 1.462/DF, realizado pelo Governo dos Estados Unidos da América, foi julgado procedente pela maioria, nos termos do voto do Ministro Relator Luís Roberto Barroso, possibilitando a entrega de Cláudia ao Estado requerente.

Conforme se extrai do voto do Ministro Barroso:

[...] defiro o pedido de extradicação condicionada a entrega ao Estado requerente ao compromisso formal de: (i) não aplicar penas interdidas pelo direito brasileiro, em especial a de morte ou prisão perpétua (art. 5º, XLVII, a e b, da CF); (ii) observar o tempo máximo de cumprimento de pena previsto no ordenamento jurídico brasileiro, 30 (trinta) anos (art. 75, do CP); e (iii) detrair da pena o tempo que a extraditada permaneceu presa para fins de extradicação no Brasil (BRASIL, 2017, p.15).

A partir das decisões do Supremo Tribunal Federal no caso Cláudia Sobral, fica clara a posição atual da Corte em reconhecer a perda automática da nacionalidade brasileira no momento da naturalização voluntária em país estrangeiro. Inclusive, de acordo com o voto do Ministro Luís Roberto Barroso, o cumprimento das responsabilidades fiscais e eleitorais brasileiras não modifica a hipótese de perda da nacionalidade.

Assim, ainda que Cláudia acreditasse manter a nacionalidade brasileira, motivada pela aparente dupla nacionalidade que exercia, em verdade, já havia perdido-a quando se naturalizou norte-americana. Em consequência, perdeu a garantia fundamental conferida pela Constituição Federal (BRASIL, 1988) aos brasileiros natos, sendo extraditada. Fica clara, portanto, a importância de se analisar a perda da nacionalidade brasileira sob o prisma da dupla nacionalidade aparente, visto que esta permite a manutenção dos direitos e deveres inerentes ao brasileiro, propiciando a ilusão de ser binacional, quando, todavia, a nacionalidade brasileira foi perdida no momento da naturalização.

Semelhante situação ocorreu no Mandado de Segurança nº 36.359, julgado em 2019, em decisão monocrática pelo Ministro Ricardo Lewandowski, do Supremo Tribunal Federal (BRASIL, 2019), impetrado contra ato do Ministro de Estado da Justiça que declarou a perda da nacionalidade brasileira de Carlos Nataniel Wanzeler, por meio da Portaria 90/2018. Visto não ser a extradicação tema deste estudo, mas sim um dos efeitos decorrentes do objeto aqui analisado, cabe sucinta exposição do caso.

Carlos, brasileiro nato, estabeleceu residência nos Estados Unidos da América no ano de 1988, recebendo o benefício do *green card* em 1990. Todavia, naturalizou-se voluntariamente norte-americano anos depois, alegando tê-lo feito a fim de solucionar a situação jurídica de sua filha Lívia, também brasileira, que desejava residir nos Estados Unidos.

Conforme expõe a decisão, Wanzeler, sócio proprietário da empresa TelexFree, retornou para o Brasil em 2014, após investigações das autoridades policiais estadunidenses apontarem que a empresa operava como pirâmide ilegal e esquema Ponzi. Em 2018, a Portaria 90/2018 declarou a perda da nacionalidade brasileira de Carlos, em razão da incidência da hipótese prevista no art. 12, §4º, II, da Constituição Federal, fundamento da impetração do referido Mandado de Segurança, pleiteando o reconhecimento da exceção prevista na alínea “b” daquele dispositivo. Entretanto, o Ministro Lewandowski, entendeu diversamente da defesa de Carlos:

[...] Efetivamente, penso que a hipótese constitucional em nada se confunde com a situação vivida pelo impetrante, que consistiu em clara opção pela adoção de nova cidadania. Na verdade, se fosse acatado o entendimento sustentado pelo impetrante, seria praticamente impensável aplicar a perda da nacionalidade tal como prevista no art. 12, § 4º, da Constituição, eis que sempre há vantagens na assunção da cidadania em um determinado país. No caso concreto, havia outras hipóteses de vistos, bem como caminhos diversos, para garantir a permanência da filha do impetrante nos Estados Unidos. Nesse cenário, não vislumbro a existência de direito líquido e certo a ser tutelado pelo Supremo Tribunal Federal. (BRASIL, 2019, p. 3)

O Ministro, portanto, entendeu devida a perda da nacionalidade brasileira, negando seguimento ao mandado de segurança impetrado.

A partir disso, o Governo dos Estados Unidos solicitou a prisão preventiva de Carlos, para futura extradição, fundamentados no Tratado de Extradição, assinado em 31 de janeiro de 1961, e seu Protocolo Adicional, de 18 de junho de 1962, celebrados entre os dois países. Após ser preso em 2020, o pedido de extradição de Wanzeler foi formalizado pelo Estado norte-americano.

Assim, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal julgou, no ano de 2020, a Extradição nº 1630, de relatoria do Ministro Ricardo Lewandoski. Sem surpresas, a Corte, realizado o exame de legalidade, deferiu o pedido de extradição nos seguintes termos:

A Turma, por unanimidade, deferiu, em parte, a extradição instrutória de Carlos Nataniel Wanzeler, formulada pelo Governo dos Estados Unidos da

América, exclusivamente no que se refere ao delito de fraude eletrônica, e desde que o Estado requerente assumia, em caráter formal, perante o Governo brasileiro, o compromisso de não impor, quanto a todos os delitos, pena privativa de liberdade que, em seu cômputo individual, ultrapasse o limite de 30 anos de prisão. Prosseguindo, condicionou a entrega extraditacional de Carlos Nataniel Wanzeler à conclusão dos processos penais a que responde o extraditando, ou ao cumprimento da respectiva pena privativa de liberdade, nos termos do art. 95 da Lei de Migração, ressalvada a possibilidade de liberação antecipada pelo Poder Judiciário e de transferência da pessoa condenada, tudo sem prejuízo de persistir a prerrogativa do Presidente da República de promover a sua entrega imediata. Determinou, ainda, a observação da necessidade de detração do período cumprido pelo extraditando no sistema carcerário brasileiro, no tocante à sua eventual pena a ser cumprida no Estado requerente, considerado, para tanto, o período de prisão cautelar a que esteve sujeito, em nosso País, unicamente por efeito deste processo extraditacional, excluído desse cômputo, em consequência, o período em que ele ficou preso por outros crimes eventualmente cometidos no Brasil, tudo nos termos do voto do Relator, com ressalva do Ministro Edson Fachin. Falou, pelo extraditando, o Dr. Antônio Carlos de Almeida Castro. Ausente, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello. Segunda Turma, Sessão Virtual de 11.9.2020 a 21.9.2020 (BRASIL, 2020, p. 57).

Apesar de não caber aqui análise da extradição em si, faz-se necessário expor elementos importantíssimos relacionados à temática, apontados no julgamento. Conforme se extrai do relatório do referido Acórdão da Extradição nº 1630, a respeito do depoimento de Carlos Wanzeler:

Disse **desconhecer as consequências da aquisição da segunda nacionalidade, em especial quanto à perda da nacionalidade brasileira**, e que sua advogada lhe disse, à época, que teria a dupla cidadania. Insistiu em que ficou surpreso quando soube da perda da nacionalidade brasileira, e que tentou de todas as maneiras revertê-la, até que o STF confirmou essa perda. **Asseverou que já pleiteou a reaquisição de nacionalidade brasileira, porque sua família reside no Brasil.** [...] Sublinhou que já estava no Brasil quando foi expedido o mandado de prisão estadunidense, e que seu passaporte havia sido apreendido por decisão da justiça brasileira. Asseverou que não fugiu dos EUA ao vir para o Brasil, País no qual sempre sonhou em voltar a morar, pois aqui está sua família e sua mãe, que já é idosa. Insistiu em que comunicou o Governo dos EUA de seu paradeiro no Brasil, onde tem residência fixa. Realçou que continua trabalhando, que todos os seus familiares dependem dele para trabalhar, e que **já pleiteou a renúncia da nacionalidade estadunidense.** (BRASIL, 2020, p. 9). (Grifo nosso).

A despeito do desconhecimento quanto à perda da nacionalidade brasileira em razão da naturalização voluntária, destaca-se a parte final do depoimento de Wanzeler acima colacionado, em que afirma já ter pleiteado a renúncia da nacionalidade estadunidense. Ora, o acórdão em questão transitou em julgado em 2021, sem que Carlos houvesse readquirido a nacionalidade brasileira, de modo que, concedido o cancelamento de sua naturalização norte-americana, Wanzeler encontra-se na iminência de se tornar apátrida.

Trata-se, portanto, de outro efeito derivado da condição de dupla nacionalidade aparente. Isso porque, a naturalização voluntária em país estrangeiro consiste em forma secundária de aquisição da nacionalidade, a qual, em regra, pode vir a ser cancelada a pedido do interessado. Nesse caso, ao descobrir a perda da nacionalidade brasileira, após anos exercitando a dupla nacionalidade de fato, Wanzeler pleiteou a renúncia da nacionalidade estadunidense a fim de corroborar o pedido de reaquisição, sem qualquer garantia de que esta fosse efetivada. Compreende-se, assim, que o risco de apatridia foi gerado a partir da tentativa, ainda que sem fundamentos, de reverter a situação provocada pela aparência de dupla nacionalidade, qual seja a declaração *a posteriori* da perda da nacionalidade brasileira.

Atualmente, em razão de determinação do Presidente da República, a entrega de Wanzeler ao Governo dos Estados Unidos da América deve aguardar a conclusão dos processos e o cumprimento de pena eventualmente fixada pela justiça brasileira, conforme consta de decisão monocrática em fase de Execução da Extradicação nº 1630, de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, oportunidade em que foi revogada a prisão do extraditando para que responda em liberdade até sua efetiva entrega (BRASIL, 2021, p. 2-3).

6.3 RISCO DE APATRIDIA

A partir do exposto, e dada a gravidade da questão, faz-se necessário tecer breves e finais comentários acerca do risco de apatridia, ao qual se expõem os brasileiros que – embora inadvertidamente – naturalizam-se em país estrangeiro, exercendo dupla nacionalidade meramente aparente até o momento em que é declarada a perda da nacionalidade brasileira. Assim, conforme estabelece o art. 1º, da Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas, promulgada pelo Decreto nº 4.246 (BRASIL, 2002), apátrida é “toda a pessoa que não seja considerada por qualquer Estado, segundo a sua legislação, como seu nacional”.

Cuida-se de situação crítica, em que o indivíduo, por não ter o *status* de nacional, deixa de ser titular de diversos direitos e garantias, inclusive fundamentais. Justamente em razão disso, Hannah Arendt (1989, p. 332) concebe a nacionalidade como o “direito de ter direitos”, conforme já apresentado neste ensaio. Dessa forma,

aquele que se torna apátrida, deixa de pertencer à determinada comunidade, perdendo o vínculo nacional e a proteção estatal que anteriormente detinha.

Revela-se, portanto, crítica a situação de Carlos Wanzeler, o qual, já impactado pela perda da nacionalidade brasileira, motivo que possibilita sua extradição, pleiteou a renúncia da naturalização estadunidense, única nacionalidade que ainda detém. Assim, ainda que não tenha se tornado apátrida, encontra-se em evidente risco de apatridia. Nesse sentido, explica Friedrich e Reis:

Essa vinculação da existência da pessoa a um Estado "que a considere" demonstra a centralização da ação estatal na construção do indivíduo em si, na sua relação de pertencimento e na realização de seus direitos. E as consequências dessa vinculação Indivíduo-Estado mostram-se drásticas quando se elimina tal relação, geralmente por ato do Estado que não concede ou retira a sua nacionalidade em relação a determinada pessoa. (FRIEDRICH; REIS, 2017, p. 235).

Em razão disso, a Convenção para a Redução dos Casos de Apatridia, de 30 de agosto de 1961, promulgada pelo Decreto nº 8.501 (BRASIL, 2015), buscando evitar novas situações de apatridia provocadas pela vontade do indivíduo, determina:

Artigo 7

1. (a) Se a legislação de um Estado Contratante permitir a renúncia à nacionalidade, tal renúncia só será válida se o interessado tiver ou adquirir outra nacionalidade.

Assim, o Estado deve assumir o papel de garantidor da nacionalidade, não concedendo a renúncia à nacionalidade quando inexistir outra. Conforme explica Tanure (2008, não paginado), "Resumindo, a teoria da nacionalidade tem admitido a renúncia, desde que esta não cause um caso de apatria e que, a princípio, o requerente viva no estrangeiro.". Essa previsão, caso respeitada pelo Governo dos Estados Unidos da América, poderá impedir que Carlos Wanzeler se torne apátrida, ainda que tenha pretendido renunciar à nacionalidade estadunidense.

Nesse sentido, Malheiro (2017, não paginado), defende que "Tendo como premissa que todo homem tem direito a uma nacionalidade, é dever da comunidade internacional diligenciar, no sentido de prevenir e remediar, a apatridia e mesmo havendo uma certa preocupação, ainda é um problema a ser resolvido.".

7 PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 16, DE 2021

Antiga Proposta de Emenda à Constituição nº 6, de 2018, a PEC nº 16, de 2021 (BRASIL, 2021), busca alterar significativamente a previsão constitucional relativa à perda da nacionalidade brasileira, modificando as hipóteses do art. 12, §4º, II, da Constituição Federal (BRASIL, 1988). Assim, a PEC 16/2021 apresenta a seguinte ementa:

Altera o art. 12 da Constituição Federal para suprimir a perda da nacionalidade brasileira em razão da mera aquisição de outra nacionalidade, incluir a exceção para situações de apatridia e acrescentar a possibilidade de a pessoa requerer a perda da própria nacionalidade (BRASIL, 2021).

Altera, portanto, o cerne do problema enfrentado por aqueles que usufruem a dupla nacionalidade meramente aparente, encerrando as discussões quanto à perda da nacionalidade brasileira em razão da naturalização voluntária em país estrangeiro. A nova redação proposta pela PEC 16/2021, para o art. 12, da Constituição, estabelece:

Art. 12.....
§ 4º.....
I – tiver cancelada sua naturalização, por sentença judicial, em virtude de fraude relacionada ao processo de naturalização ou de atentado contra a ordem constitucional e o Estado Democrático;
II – fizer pedido expresso de perda da nacionalidade brasileira perante autoridade brasileira competente, ressalvadas situações que acarretem apatridia.
§ 5º A renúncia da nacionalidade, nos termos do inciso II do § 4º deste artigo, não impede o interessado de readquirir sua nacionalidade brasileira originária, nos termos da lei.

Assim, o novo dispositivo manteria a previsão relativa ao cancelamento da naturalização, explicitando a hipótese de perda em razão de fraude cometida neste processo, diferindo da redação atual, a qual prevê o cancelamento “em virtude de atividade nociva ao interesse nacional”, conforme art.12, §4º, I, da Constituição Federal. Dessa forma, o preceito proposto torna mais objetiva a aplicação da norma constitucional, reduzindo dúvidas que circundam a hipótese do texto atual.

Em relação à nova redação sugerida para o art. 12, §4º, II, a PEC 16/2021 revoluciona ao afastar a naturalização voluntária em país estrangeiro como motivo de perda da nacionalidade brasileira, prevista na norma vigente. Ao contrário, a

Proposta de Emenda inverte a lógica constitucional a fim de que o brasileiro perca a nacionalidade, não mais pela manifestação de vontade para adquirir outra, mas sim pela expressa solicitação de perda da nacionalidade brasileira, excetuado o risco de apatridia. Assim, a declaração de vontade pertinente é aquela que pretende como resultado a perda da nacionalidade brasileira, realizada de maneira expressa, perante autoridade brasileira competente.

Essa previsão, caso aprovada a PEC 16/2021, impactará direta e significativamente os brasileiros que exercem a dupla nacionalidade aparente, visto que deixariam de perder a nacionalidade brasileira e teriam a dupla nacionalidade reconhecida pelo ordenamento jurídico brasileiro. Em razão disso, todos os direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição Federal de 1988, direcionados aos brasileiros, não mais seriam afastados pela mera naturalização voluntária em país estrangeiro.

A partir disso, situações como as vivenciadas por Cláudia Sobral e Carlos Nataniel Wanzeler, que perderam a proteção constitucional a não extradição de brasileiro nato, após declarada a perda da nacionalidade brasileira, deixariam de ocorrer. A aquisição voluntária de nacionalidade estrangeira não mais causaria o rompimento do vínculo jurídico-político entre o indivíduo e o Estado brasileiro, garantindo a tutela estatal aos nacionais nesta condição.

Assim, a naturalização voluntária no estrangeiro constituirá hipótese de dupla nacionalidade, em conformidade com as previsões constitucionais, caso aprovada a PEC 16/2021. Do mesmo modo, a ressalva relativa aos pedidos de renúncia à nacionalidade brasileira faz-se necessária para evitar novos casos de apatridia, situação crítica de perda de direitos e vulnerabilidade, conforme já exposto.

Por fim, a redação proposta para o art. 12, §5º, da Constituição, também soluciona discussão doutrinária acerca da natureza de re aquisição da nacionalidade brasileira. Enquanto autores como Dolinger e Tiburcio (2018, p. 153) e Bernardes (1996, p. 113-114), defendem a re aquisição da nacionalidade conservando o *status* anterior, como nato ou naturalizado, doutrinadores como Pontes de Miranda (1974, p. 590) e Guimarães (2002, p. 123) entendem a re aquisição como forma de naturalização, de modo que o readquirente tornar-se-ia naturalizado. Dessa forma, ao determinar que a re aquisição da nacionalidade apresenta caráter originário, os brasileiros natos que renunciarem à nacionalidade brasileira, poderão readquiri-la

mantendo o *status* de brasileiro nato, encerrando a discussão doutrinária sobre o tema.

Assim, constitui-se necessária a aprovação da PEC 16/2021, em razão das consequências geradas pela perda da nacionalidade brasileira, em especial após o exercício da dupla nacionalidade aparente. Isso porque, a incompreensão do texto constitucional atual e a incomunicabilidade entre os Estados, aliados à imediata perda da nacionalidade quando efetivada a naturalização, geram um ambiente de insegurança jurídica nesta matéria, de modo que a facilidade em se alcançar a dupla nacionalidade aparente pode originar situações trágicas de exclusão de direitos.

Dessa forma, compreende-se imprescindível a aprovação da Proposta de Emenda à Constituição nº 16, de 2021, a fim de solucionar os problemas causados pela dupla nacionalidade aparente, reduzindo as situações de perda da nacionalidade brasileira aos casos em que esta é expressamente requerida. Assim, os brasileiros que se naturalizarem voluntariamente em país estrangeiro possuirão dupla ou múltipla nacionalidade, reconhecida pelo ordenamento jurídico brasileiro, se assim o desejarem.

8 CONCLUSÃO

A possibilidade de dupla nacionalidade é reconhecida pela Constituição Federal de 1988, nas situações em que o país estrangeiro concede sua nacionalidade em caráter originário. Ou seja, o brasileiro adquire a nacionalidade primária estrangeira, decorrente do ato involuntário de nascimento, em razão da incidência de um dos critérios de aquisição originária – *ius sanguinis* ou *ius soli* –, tornando-se nacional nato em ambos os países.

Do mesmo modo, a Constituição também estipula, em seu art. 12, §4º, as hipóteses em que não se admitirá a dupla nacionalidade, estabelecendo que a naturalização voluntária em país estrangeiro implicará na perda da nacionalidade brasileira. Todavia, apesar desta perda ser automática, os efeitos dela decorrentes dependem da realização de procedimento administrativo, pelo qual é declarada a perda da nacionalidade. Este, em razão da incomunicabilidade entre os países em matéria de concessão de nacionalidade – decorrência da soberania estatal –, pode tardar a ser realizado, ou até mesmo não ser efetivado, permitindo a manutenção do *status* brasileiro pelo naturalizado estrangeiro, o que pode ser extremamente prejudicial.

A partir disso, introduz-se a possibilidade de perda da nacionalidade brasileira por naturalização voluntária, em que o naturalizado mantém o exercício dos direitos e deveres inerentes a brasileiros, em razão da não realização do procedimento de perda, originando a dupla nacionalidade meramente aparente. Esta situação decorre, por um lado, do desconhecimento estatal quanto à concessão da nacionalidade secundária por país estrangeiro, e, por outro, da incompreensão legal quanto às hipóteses de perda, de modo que a ausência da declaração aliada à manutenção do *status* nacional assumem os aspectos das hipóteses de exceção.

Nesta situação, o naturalizado permanece utilizando os documentos brasileiros e cumprindo responsabilidades perante o Brasil, a exemplo das fiscais e eleitorais, ainda que a perda da nacionalidade brasileira já tenha ocorrido quando da naturalização. Trata-se, portanto, de delicada e perigosa condição em que o naturalizado estrangeiro detém o *status* de brasileiro, mantendo a aparência de dupla nacionalidade após realizada hipótese de perda da nacionalidade brasileira, a qual poderá ser declarada a qualquer momento.

Conseqüentemente, o naturalizado encontra-se sujeito à destituição de todos os direitos e garantias fundamentais conferidos ao brasileiro, impactando especialmente o brasileiro nato, que ao perder a proteção constitucional, poderá ser extraditado. Foi o que ocorreu com Cláudia Sobral e Carlos Wanzeler, brasileiros natos naturalizados norte-americanos, cuja declaração de perda da nacionalidade, ainda que tardia, permitiu a extradição de ambos.

Essa situação incrementa o risco de apatridia, visto que se retira o vínculo nacional originário, comumente mais estável que o derivado. Demonstração disso é o caso de Wanzeler, o qual inadvertidamente, buscando readquirir a nacionalidade brasileira, solicitou a perda da nacionalidade norte-americana, sujeitando-se ao perigo de tornar-se apátrida. Assim, a dupla nacionalidade aparente constitui importante desafio a ser solucionado pelo ordenamento jurídico brasileiro, a fim de permitir a naturalização voluntária em país estrangeiro conservando-se a nacionalidade brasileira, afastando assim a gravosa subtração de direitos fundamentais, além de evitar a apatridia.

Neste sentido, a Proposta de Emenda à Constituição nº 16, de 2021, consiste em verdadeira evolução no tema, restringindo o rompimento deste vínculo político-jurídico à expressa solicitação de perda pelo interessado, ressalvado o risco de apatridia. Assim, inaugura-se caminho à aquisição de outra nacionalidade em caráter secundário, consagrando-se o direito humano à mudança de nacionalidade, bem como prevenindo situações de apatridia, sem que o vínculo com o Estado brasileiro seja extinto. A aprovação da Proposta converte, portanto, a dupla nacionalidade meramente aparente em dupla nacionalidade de direito, reconhecida pela Constituição Federal.

Portanto, faz-se necessária a modificação do texto constitucional, a fim de que a naturalização voluntária em país estrangeiro deixe de constituir hipótese de perda da nacionalidade brasileira, consagrando, assim, o direito fundamental à nacionalidade e, conseqüentemente, a todos os demais.

REFERÊNCIAS

ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS (ACNUR). **Mid-year Trends Report**. Chapter 6. 2021. Disponível em:

<<https://data2.unhcr.org/en/documents/details/89699>>. Acesso em: 8 jan. 2022.

ARENDR, Hannah. **Origens do totalitarismo**. São Paulo, SP: Companhia das Letras, 1989. 562 p.

BARROSO, L. R.; TIBURCIO, C. Algumas questões sobre extradição no Direito Brasileiro. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, vol. 787/2001, p. 437-460, maio 2001.

BASTOS, Celso Ribeiro; MARTINS, Ives Gandra da Silva. **Comentários a Constituição do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. São Paulo, SP: Saraiva, 1989. v.2.

BERNARDES, Wilba Lucia Maia. **Da nacionalidade**: brasileiros natos e naturalizados. Belo Horizonte: Del Rey, 1996. 230 p.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Proposta de Emenda à Constituição nº 16, de 24 de junho de 2021. Autor: Senado Federal. **Câmara dos Deputados**, Brasília, DF, 24 jun. 2021. Disponível em:

<<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2288318>>. Acesso em: 20 dez. 2021.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição**: República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

_____. Decreto nº 4.246/2002, de 22 de maio de 2002. Promulga a Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas, adotada em 28 de setembro de 1954 pela Conferência de Plenipotenciários convocada pela Resolução 526 A (XVII) do Conselho Econômico e Social (ECOSOC) das Nações Unidas, de 26 de abril de 1954. **Portal da Legislação**, Brasília, DF, 22 ago. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4246.htm>. Acesso em: 22 dez. 2021.

_____. Decreto nº 8.501/2015, de 18 de agosto de 2015. Promulga a Convenção para a Redução dos Casos de Apatridia, firmada em Nova Iorque, em 30 de agosto de 1961. **Portal da Legislação**, Brasília, DF, 18 ago. 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/decreto/d8501.htm>. Acesso em: 22 dez. 2021.

_____. Decreto nº 9.199/2017, de 20 de novembro de 2017. Regulamenta a Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, que institui a Lei de Migração. **Portal da Legislação**, Brasília, DF, 20 nov. 2017. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/decreto/d9199.htm>. Acesso em 22 dez. 2021.

_____. Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017. Institui a Lei de Migração. **Portal da Legislação**, Brasília, DF, 24 maio de 2017. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13445.htm>. Acesso em: 27 dez. 2020.

_____. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Portaria Interministerial nº 623 de 13 de novembro de 2020. Dispõe sobre os procedimentos de naturalização, de igualdade de direitos, de perda da nacionalidade, de reaquisição da nacionalidade e de revogação da decisão de perda da nacionalidade brasileira. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 17 nov. 2020. Disponível em: <<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-623-de-13-de-novembro-de-2020-288547519>>. Acesso em: 2 mar. 2022.

_____. Ministério das Relações Exteriores. **Perda da Nacionalidade**. Disponível em: <<https://www.gov.br/mre/pt-br/assuntos/portal-consular/nacionalidade-brasileira/perda-da-nacionalidade#:~:text=A%20perda%20da%20nacionalidade%20brasileira%20surtir%C3%A1%20efeitos%20a%20partir%20da,estrangeiro%20perante%20o%20Estado%20brasileiro>>. Acesso em: 2 mar. 2022.

_____. Secretaria Nacional de Justiça. **Manual de extradição**. Brasília: Secretaria Nacional de Justiça (SNJ), Departamento de Estrangeiros, 2012. 770 p.

_____. Supremo Tribunal Federal. Mandado de Segurança nº 33864/DF – Distrito Federal. Mandado de Segurança. Relator: Ministro Luís Roberto Barroso. Brasília, DF, 19 abr. 2016. **Pesquisa de Jurisprudência**, Acórdãos, 19 abr. 2016. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur356430/false>>. Acesso em: 10 dez. 2021.

_____. Supremo Tribunal Federal. Extradição nº 1462/DF – Distrito Federal. Extradição Instrutória. Relator: Ministro Luís Roberto Barroso. Brasília, DF, 28 mar. 2017. **Pesquisa de Jurisprudência**, Acórdãos, 28 mar. 2017. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur370146/false>>. Acesso em: 10 dez. 2021.

_____. Supremo Tribunal Federal. Mandado de Segurança nº 36359/DF – Distrito Federal. Medida Cautelar em Mandado de Segurança. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Brasília, DF, 18 mar. 2019. **Pesquisa de Jurisprudência**, Decisões Monocráticas, 18 mar. 2019. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho958920/false>>. Acesso em: 10 dez. 2021.

_____. Supremo Tribunal Federal. Extradução nº 1630/DF – Distrito Federal. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Brasília, DF, 22 set. 2020. **Pesquisa de Jurisprudência**, Acórdãos, 22 set. 2020. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur432528/false>>. Acesso em: 11 dez. 2021.

_____. Supremo Tribunal Federal. Execução na Extradução nº 1630/DF – Distrito Federal. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Brasília, DF, 1 dez. 2021. **Pesquisa de Jurisprudência**, Decisões Monocráticas, 1 dez. 2021. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1260100/false>>. Acesso em: 11 dez. 2021.

CAHALI, Yussef Said. **Estatuto do estrangeiro**. São Paulo: Saraiva, 1983. 587 p.

DOLINGER, J. **Direito Internacional Privado**: (parte geral). 5. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1997. 498p.

DOLINGER, J.; TIBURCIO, C. **Direito internacional privado**. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

FRIEDRICH, Tatyana Scheila. A Condição Jurídica do Nacional e do Estrangeiro: teoria, prática e tendências. In: CLEVE, Clemerson Merlin. **Direito Constitucional Brasileiro: Volume I: Teoria da Constituição e Direitos Fundamentais**. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2014. p. 714-728.

FRIEDRICH, T. S.; REIS, M. . Concepção e Caracterização da Apatridia: uma análise a partir dos pressupostos teóricos-valorativos do seu enfrentamento. In: Geziela Iensue; Luciani Coimbra de Carvalho. (Org.). **A Ordem Internacional no século XXI: Direitos Humanos, Migração e Cooperação Jurídica**. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017, v. 1, p. 235-266.

GUIMARÃES, Francisco Xavier da Silva. **Nacionalidade**: aquisição, perda e reaquisição. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

MALHEIRO, Emerson Penha. A nacionalidade como garantia de defesa dos direitos humanos no Brasil. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, vol. 981/2017, p. 137-153, jul. 2017.

MARINHO, Ilmar Penna. **Tratado sobre a nacionalidade. 1.** v. Rio de Janeiro: Departamento de Imprensa Nacional, 1956.

MIALHE, Jorge Luís. A nacionalidade originária e a questão da dupla nacionalidade: jus soli e jus sanguinis em perspectiva histórica. **Revista Videre**, v. 10, n. 20, p. 224-244, dez. 2018. Disponível em: <<https://ojs.ufgd.edu.br/index.php/videre/article/view/8176>>. Acesso em: 28 dez. 2021.

MIRANDA, Pontes de. **Comentários a constituição de 1967 com a Emenda n. 1, de 1969.** 2. ed. rev São Paulo, SP: Revista dos Tribunais, 1974. v. 3. 6 t.

MORAES, Guilherme Braga Peña de. **Nacionalidade:** lineamentos da nacionalidade derivada e da naturalização extraordinária. Rio de Janeiro, RJ: Lume Juris, 2000. 98 p.

NEVES, Helena Telino. **Perda da nacionalidade brasileira por naturalização voluntária:** Em especial, a naturalização portuguesa. JusBrasil, 2017. Disponível em: <<https://htelino.jusbrasil.com.br/artigos/433355575/perda-da-nacionalidade-brasileira-por-naturalizacao-voluntaria>>. Acesso em: 3 mar. 2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Declaração Universal dos Direitos Humanos.** 1948. Disponível em: <<https://brasil.un.org/pt-br/91601-declaracao-universal-dos-direitos-humanos>>. Acesso em: 14 dez. 2021.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). **Convenção Americana sobre Direitos Humanos.** 1969. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_america.htm>. Acesso em: 14 dez. 2021.

REZEK, Francisco. **Direito Internacional Público:** curso elementar. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

RODAS, João Grandino. **A nacionalidade da pessoa física.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 1990.

TANURE, Rafael Jayme. **Direito fundamental à nacionalidade**. Revista de Direito Constitucional e Internacional. Ano 16, n. 63. São Paulo: RT, abr./jun. 2008.